# Sumário

*Sumário ..... 1*
*Competência das Turmas, Seções e Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça 6*
*DIREITO CIVIL ..... 7*
*1. Tema: Usucapião de imóvel rural por pessoa jurídica com capital majoritariamente controlado por estrangeiros ..... 7*
*1.1. Situação fática. ..... 7*
*1.2. Análise Estratégica. ..... 8*
*1.2.1. Sobre o que dispõe a Lei nº 5.709/71? ..... 8*
*1.2.2. Por qual razão a aquisição de imóveis por estrangeiros é relevante? 8*
*1.2.3. Quais os requisitos para que a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil possa adquirir um imóvel rural? ..... 8*
*1.2.4. O que é uma pessoa jurídica estrangeira? ..... 9*
*1.2.5. A Lei nº 5.709/71 aplica-se apenas as pessoas jurídicas estrangeiras? 9*
*1.2.6. O § 1º do art. 1º ad Lei nº 5.709/71 é constitucional? ..... 9*
*1.2.7. A pessoa jurídica estrangeira ou equiparada (§ 1º do art. 1º ad Lei nº 5.709/71) podem usucapir imóveis rurais? ..... 10*
*1.2.8. Mas e a exigência de escritura pública para aquisição de imóvel rural (art. 8º da Lei nº 5.709/71)? ..... 10*
*1.3. Questões objetivas ..... 11*
*1.4. Gabarito ..... 11*
*1.5. Bibliografia ..... 11*
*DIREITO CIVIL ..... 11*
*2. Tema: Interpretação do art. 1.911 do Código Civil ..... 11*
*2.1. Situação fática. ..... 12*
*2.2. Análise Estratégica. ..... 13*
*2.2.1. Sistematização da ementa. ..... 13*
*2.2.1. Qual o ponto central do recurso? ..... 14*
*2.2.2. O que o art. 1.911 do Código Civil de 2002 permite? ..... 15*
*2.2.3. O doador pode fixar essas cláusulas no bem objeto de doação? ..... 15*
*2.2.4. Quais as limitações impostas pelas cláusulas? ..... 15*
*2.2.5. Essas cláusulas podem ser fixadas de forma autônoma? ..... 16*
*2.2.6. Por qual razão a cláusula da inalienabilidade atrai as demais? ..... 16*
*2.2.7. Os gravames (cláusulas) previstas no art. 1.911 do Código Civil de 2002 são absolutos? ..... 16*
*2.3. Questões objetivas ..... 17*
*2.4. Gabarito ..... 17*
*2.5. Bibliografia ..... 17*
*DIREITO CIVIL ..... 18*
*3. Tema: Prestação de contas pelo cônjuge curador ..... 18*
*3.1. Situação fática. ..... 18*
*3.2. Análise Estratégica. ..... 19*
*3.2.1. Sistematização da ementa. ..... 19*
*3.2.2. O curador é obrigado a prestar contas? E o cônjuge é obrigado a prestar contas quando atua como curador? ..... 19*

*3.2.3. Em quais situações o cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens será obrigado a prestar contas? .....20*
*3.2.4. Qual o termo inicial para prestação de contas? .....20*
*3.3. Questões objetivas.....21*
*3.4. Gabarito .....21*
*3.5. Bibliografia.....21*
*DIREITO CIVIL e DIREITO DO CONSUMIDOR .....22*
*4. Tema: Responsabilidade da lanchonete pelo dano sofrido pelo consumidor no drive-thru.....22*
*4.1. Situação fática.....22*
*4.2. Análise Estratégica. .....23*
*4.2.1. Qual o ponto central do recurso? .....23*
*4.2.2. Qual a espécie de responsabilidade norteia as relações de consumo? Qual foi a teoria adotada nesse campo?.....23*
*4.2.3. A teoria da qualidade admite excludentes de responsabilidade?.....24*
*4.2.4. O que se entende por fortuito interno e fortuito externo? .....25*
*4.2.5. Como se define o serviço de drive thru? .....26*
*4.2.6. O roubo é fortuito interno ou externo? .....26*
*4.2.7. O roubo ocorrido em drive thru de estabelecimento empresarial é um fortuito externo ou interno? .....26*
*4.3. Questões objetivas.....27*
*4.4. Gabarito .....27*
*4.5. Bibliografia.....27*
*DIREITO CIVIL e DIREITO DO CONSUMIDOR .....27*
*5. Tema: Impossibilidade existência de planos de saúdes distintos entre os empregados ativos e os empregados inativos .....27*
*5.1. Situação fática.....28*
*5.2. Análise Estratégica. .....29*
*5.2.1. Sistematização da ementa. .....29*
*5.2.2. Por que a doutrina se refere aos contratos de plano de saúde como contratos cativos?.....29*
*5.2.3. O aposentado e o ex-empregado têm direito de manter o plano de saúde coletivo que possuíam quando da vigência de seu contrato de trabalho? 30*
*5.2.4. Os arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 foram regulamentados pela ANS? 30*
*5.2.5. A Resolução nº 279/11 da ANS extrapolou os limites do art. 31 da Lei nº 9.656/98? .....31*
*5.2.6. Desconsiderada a Resolução nº 279/11, em que consiste o "pagamento integral" disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98?.....32*
*5.2.7. Quais os principais fundamentos da posição vencedor e da posição vencida?.....32*
*5.3. Questões objetivas.....33*
*5.4. Gabarito .....34*
*DIREITO CIVIL e DIREITO DO CONSUMIDOR .....34*
*6. Tema: Súmula nº 302/STJ e diferentes segmentações. .....34*
*6.1. Situação fática.....34*
*6.2. Análise Estratégica. .....35*
*6.2.1. Sistematização da ementa. .....35*

*6.2.2. Qual o ponto central do recurso? ....36*
*6.2.1. Quais as espécies de segmentação de atendimento dos planos de saúde?36*
*6.2.2. A cláusula que limita o tempo do atendimento ambulatorial viola o art. 35-C da Lei nº 9.656/98? ....37*
*6.2.3. A cláusula que limita o tempo no atendimento ambulatorial viola a Súmula nº 302/STJ? ....38*
*6.2.4. A Súmula nº 302/STJ possui respaldo legal? ....38*
*6.2.5. O que ocorre após as 12 (doze) horas de atendimento ambulatorial? 39*
*6.3. Questões objetivas....39*
*6.4. Gabarito ....39*
*DIREITO CIVIL e DIREITO PROCESSUAL CIVIL ....39*
*7. Tema: Ação de divórcio e curador provisório. ....39*
*7.1. Situação fática....40*
*7.2. Análise Estratégica. ....41*
*7.2.1. Sistematização da ementa. ....41*
*7.2.2. Qual o ponto central do recurso? ....41*
*7.2.3. Qual a natureza jurídica da ação de divórcio? Quem pode ajuizá-la?41*
*7.2.4. Existe diferença entre curador definitivo e curador provisório? ....42*
*7.2.5. Os arts. 1.576, parágrafo único, e 1.585, parágrafo único, do Código Civil abarcam a figura do curador provisório? ....43*
*7.2.6. O curador provisório pode ajuizar ação de divórcio? ....43*
*7.3. Questões objetivas....44*
*7.4. Gabarito ....44*
*7.5. Bibliografia....44*
*DIREITO EMPRESARIAL e DIREITO PROCESSUAL CIVIL ....44*
*8. Tema: A existência de cláusula compromissória não afeta a executividade do título de crédito inadimplido e não impede a deflagração do procedimento falimentar. ....44*
*8.1. Situação fática....45*
*8.2. Análise Estratégica. ....46*
*8.2.1. Sistematização da ementa. ....46*
*8.2.2. Qual o ponto central do recurso? ....47*
*8.2.3. Do que se trata a cláusula compromissória?....47*
*8.2.4. É possível a execução de título executivo extrajudicial via arbitragem? 48*
*8.3. Questões objetivas....49*
*8.4. Gabarito ....49*
*8.5. Bibliografia....49*
*DIREITO PROCESSUAL CIVIL ....49*
*9. Tema: Novo Código de Processo Civil e ação de exibição de documentos. ..50*
*9.1. Situação fática....50*
*9.2. Análise Estratégica. ....51*
*9.2.1. Como era prevista a exibição de documentos no Código de Processo Civil de 1973 e como passou a ser prevista no Novo Código de Processo Civil? 51*
*9.2.2. A ação autônoma de exibição de documentos permanece procedimento adequado com o Novo Código de Processo Civil? ....52*

*9.2.3. Qual procedimento deve ser observado na ação autônoma de exibição de documentos? ....53*
*9.3. Questões objetivas....53*
*9.4. Gabarito ....53*
*9.5. Bibliografia....53*
*DIREITO PROCESSUAL PENAL ....54*
*10. Tema: A simulação de consórcio por meio de venda premiada é crime de competência da Justiça Federal ....54*
*10.1. Situação fática....54*
*10.2. Análise Estratégica....55*
*10.2.1. Em que consiste o consórcio? ....55*
*10.2.2. É necessária autorização do Banco Central do Brasil para ser administradora de consórcios? ....56*
*10.2.3. A administradora de consórcios é instituição financeira?....56*
*10.2.4. Como ocorre a aquisição do bem no consórcio?....56*
*10.2.5. Do que se trata a "venda premiada"?....57*
*10.2.6. Qual a diferença entre a "venda premiada" e o consórcio?....57*
*10.2.7. A "venda premiada" é ilegal? ....57*
*10.2.8. A "venda premiada" é uma simulação de consórcio? ....58*
*10.2.9. A prática de "venda premiada" ("compra premiada") sem autorização do Banco Central do Brasil configura crime? Qual a Justiça competente para julgá-lo? ....58*
*10.2.10. Existem decisões contrárias ao entendimento analisado?....58*
*10.3. Questões objetivas....59*
*10.4. Gabarito ....59*
*10.5. Bibliografia....59*
*DIREITO TRIBUTÁRIO ....59*
*11. Tema: Obrigação tributária acessória (instrumental) e ofensa à estrita legalidade tributária....59*
*11.1. Situação fática....60*
*11.2. Análise Estratégica....61*
*11.2.1. Sistematização da ementa....61*
*11.2.2. Em que consiste a obrigação tributária principal? ....62*
*11.2.3. O que se entende por obrigação tributária acessória (ou instrumental)? ....62*
*11.2.4. Qual a principal diferença entre a obrigação tributária principal e a acessória? ....63*
*11.2.1. Qual a fonte normativa da obrigação principal? E da obrigação acessória (instrumental)? ....63*
*11.2.2. O termo "lei" presente no art. 97 do CTN refere-se à lei em sentido estrito ou em sentido amplo? ....64*
*11.2.3. O que a expressão "legislação tributária" abrange?....64*
*11.2.4. A obrigação acessória (instrumental) pode ser aferível economicamente?....65*
*11.2.5. Qual a natureza jurídica dos custos e demais encargos cobrados pelo fornecimento (aquisição) de selos de controle de IPI? ....66*
*11.2.6. Nesse contexto, questiona-se: pode o Poder Público impor a obrigação de aquisição (custos de fornecimento) por meio de decreto-lei?.66*
*11.3. Questões objetivas....67*

*11.4. Gabarito .....67*
*11.5. Bibliografia.....67*
*JULGAMENTOS DE POUCA RELEVÂNCIA PARA CONCURSOS .....68*
*12. Tema: Créditos tributários sob à égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 .....68*
*12.1. Situação fática.....68*
*12.2. Análise Estratégica.....69*
*12.2.1. Sistematização da ementa.....69*
*12.2.2. O Decreto-Lei nº 7.661/45 permanece em vigor?.....69*
*13. Tema: Incidência da Súmula nº 207/STJ quando da não oposição de embargos infringentes contra acórdão, em julgamento de agravo de instrumento, que analisa (im)penhorabilidade de bem de família. .....70*
*13.1. Situação fática.....71*
*13.2. Análise Estratégica.....71*
*13.2.1. O Novo Código de Processo Civil manteve os embargos infringentes? 71*
*13.2.2. A Súmula nº 207/STJ permanece em vigor? .....72*
*13.2.3. A Súmula nº 207/STJ aplicava-se a acórdãos não unânimes oriundos de agravo de instrumento? .....72*
*13.2.4. Decisão interlocutória pode analisar questão de mérito?.....73*
*13.2.5. A decisão interlocutória que analisa a impenhorabilidade de determinado bem é meritória? .....73*
*13.3. Bibliografia.....73*
*14. Tema: Justiça Desportiva .....73*

## Competência das Turmas, Seções e Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

Antes de iniciar a análise dos julgados, vejamos as competências de cada órgão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

| Órgão | Competência |
|---|---|
| **PRIMEIRA TURMA** | Direito Público |
| **SEGUNDA TURMA** | Direito Público |
| **PRIMEIRA SEÇÃO** | Direito Público |
| **TERCEIRA TURMA** | Direito Privado |
| **QUARTA TURMA** | Direito Privado |
| **SEGUNDA SEÇÃO** | Direito Privado |
| **QUINTA TURMA** | Direito Penal |
| **SEXTA TURMA** | Direito Penal |
| **TERCEIRA SEÇÃO** | Direito Penal |
| **CORTE ESPECIAL** | Julgar o incidente de assunção de competência quando a matéria for comum a mais de uma seção; as questões incidentes, em processos da competência das Seções ou Turmas, as quais lhe tenham sido submetidas; os conflitos de competência entre relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre estas; os embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial; sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas; o recurso especial repetitivo etc. |

# DIREITO CIVIL

## 1. Tema: Usucapião de imóvel rural por pessoa jurídica com capital majoritariamente controlado por estrangeiros

| ***RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *É juridicamente possível a usucapião de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira com capital majoritariamente controlado por estrangeiros, desde que observadas as mesmas condicionantes para a aquisição originária de terras rurais por pessoas estrangeiras - sejam naturais, jurídicas ou equiparadas. (**STJ, REsp 1641038/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Terceira Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro. e **NANCY ANDRIGHI** (**Relatora**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |
| ***Resultado**: Recurso especial provido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJCE.* |

### 1.1. Situação fática.

**CEL MARTE FRESH BRASIL LTDA** ingressou com ação de usucapião de imóvel rural.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | Extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao acolher preliminar de carência da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido, em função do disposto nos arts. 1º, § 1º, e 8º da Lei nº 5.709/71, que regula a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. |
| **2º Grau** | Manteve a sentença. |

Em recurso especial, a **CEL MARTE FRESH BRASIL LTDA** afirma que foi desrespeitado o arts. 1º, § 1º, e 8º, da Lei nº 5.709/71.

| Instância | Desfecho |
|---|---|

| Superior Tribunal de Justiça | Recurso especial provido para afastar a impossibilidade jurídica do pedido. |
|---|---|

## 1.2. Análise Estratégica.

### 1.2.1. Sobre o que dispõe a Lei nº 5.709/71?

***R:*** A Lei nº 5.709/71 regula a Aquisição de Imóvel Rural por:

***(i)*** Estrangeiro Residente no País (pessoa física) ou;

***(ii)*** Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil.

### 1.2.2. Por qual razão a aquisição de imóveis por estrangeiros é relevante?

***R:*** De acordo com a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] A aquisição de imóveis rurais por estrangeiros há tempos é uma preocupação do legislador pátrio. Afinal, nesta questão está envolvida a defesa do território e da soberania nacional, elementos imprescindíveis à existência do Estado brasileiro, cujas dimensões continentais apenas aumentam a complexidade e o escopo do problema." (**Acórdão em análise**)*

### 1.2.3. Quais os requisitos para que a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil possa adquirir um imóvel rural?

***R:*** Em resumo, para que a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil possa adquirir um imóvel rural:

***(i)*** o imóvel deve ser destinado à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários (art. 5º da Lei nº 5.709/71);

***(ii)*** na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública (art. 8º da Lei nº 5.709/71);

***(iii)*** e a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a ¼ (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem (art. 12 da Lei nº 5.709/71).

### 1.2.4. O que é uma pessoa jurídica estrangeira?

***R:*** De acordo com **CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD**:

> *"Assim, é possível classificá-la, sob esse prisma, em dois diferentes tipos: (i) nacional ou (ii) estrangeira, de acordo com o critério do lugar de sua constituição. Ou seja, será nacional a pessoa jurídica se a ordem jurídica que lhe emprestou personalidade foi o Direito brasileiro. Do contrário, tratar-se-á de pessoa jurídica estrangeira." (**Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald**)*

### 1.2.5. A Lei nº 5.709/71 aplica-se apenas as pessoas jurídicas estrangeiras?

***R:*** Não, pois o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709/71 estende sua incidência à:

> *"(...) pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior."*

Nessa linha, ponderou a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Por força do art. 1º, § 1º, c/c art. 8º da Lei 5.709/71, a pessoa jurídica brasileira também incidirá nas mesmas restrições impostas à estrangeira, caso participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior." (**Acórdão em análise**)*

### 1.2.6. O § 1º do art. 1º ad Lei nº 5.709/71 é constitucional?

***R:*** Há duas ações no Supremo Tribunal Federal ainda não julgadas, em que se discute sua (in)constitucionalidade: ADPF nº 342 e ACO 2.463.

### 1.2.7. A pessoa jurídica estrangeira ou equiparada (§ 1º do art. 1º ad Lei nº 5.709/71) podem usucapir imóveis rurais?

***R:*** Sim, tanto a pessoa física estrangeira quanto a pessoa jurídica (e equiparada) podem usucapir imóvel rural, conforme conclusão da Min. **NANCY ANDRIGHI**, desde que observadas as limitações da Lei nº 5.709/71:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Com efeito, as mesmas limitações existentes na aquisição de terras rurais existentes para as pessoas estrangeiras – sejam naturais, jurídicas ou equiparadas – devem ser observadas na usucapião desses imóveis.*
> *Da mesma forma, é possível que a pessoa jurídica estrangeira ou equiparada – tal como a recorrente – utilize a via prescricional comum para a aquisição de imóvel rural, desde que preencha todos os requisitos previstos na legislação." (**Acórdão em análise**)*

Ou seja, o pedido é juridicamente possível, e não impossível como entendeu o Juízo de 1º Grau.

### 1.2.8. Mas e a exigência de escritura pública para aquisição de imóvel rural (art. 8º da Lei nº 5.709/71)?

***R:*** De acordo com o Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, relator do Voto-Vista, a exigência de escritura pública é dispensada em razão da existência de pronunciamento judicial na ação de usucapião:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Nesse passo, a determinação do art. 8º da Lei n. 5.709/1971 de que a escritura pública será da essência do ato de aquisição não é suficiente para afastar a aquisição originária. Isso porque a escritura pública é mero documento dotado de natureza jurídica probatória, o qual incrementa o grau de certeza de atos privados em virtude de sua forma solene e disponibilidade pública. Todavia, todos esses atributos são passíveis de substituição pela jurisdição estatal, exercida no bojo da ação judicial de usucapião. Outrossim, o novo Código de Processo Civil viabiliza a usucapião extrajudicial, a qual terá início justamente por meio de escritura pública na qual se declare o exercício da posse do imóvel usucapiendo, o que afasta qualquer interpretação de incompatibilidade da escritura pública e da aquisição pela via prescritiva." (**Acórdão em análise**)*

## 1.3. Questões objetivas

**Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. É juridicamente impossível a usucapião de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira com capital majoritariamente controlado por estrangeiros, visto que a Lei nº 5.709/71 exige escritura pública para aquisição de imóveis.

## 1.4. Gabarito

**Q1º.** FALSO.

## 1.5. Bibliografia

**FARIAS**, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. vol. 1

# DIREITO CIVIL

## 2. Tema: Interpretação do art. 1.911 do Código Civil

| ***RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *A melhor interpretação do caput do art. 1.911 do Código Civil de 2002 é aquela que conduz ao entendimento de que: a) há possibilidade de imposição autônoma das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, a critério do doador/instituidor; b) uma vez aposto o gravame da inalienabilidade, pressupõe-se, ex vi lege, automaticamente, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade; c) a inserção exclusiva da proibição de não penhorar e/ou não comunicar não gera a presunção da inalienabilidade; d) a instituição autônoma da impenhorabilidade não pressupõe a incomunicabilidade e vice-versa. (**STJ, REsp 1155547/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 09/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Quarta Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Luís Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e **MARCO BUZZI** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |

| |
|---|
| ***Resultado***: *Recurso especial provido.* |
| ***Tribunal de Origem***: *TJMG.* |

## 2.1. Situação fática.

**RODOLFO** ajuizou procedimento especial de jurisdição voluntária para cancelamento de gravames instituídos sobre imóvel que recebeu por doação. De acordo com o instrumento de doação, sobre o bem foram fixadas cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Ocorre que **RODOLFO** alienou o bem para **LEONARDO**, que, no entanto, não conseguiu realizar a transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, diante do entendimento de que a presença dos gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade importa, automaticamente, também na impossibilidade de alienação, a teor do disposto no art. 1.911 do Código Civil de 2002.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | Decretou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, pois entendeu que o art. 1.911 do Código Civil de 2002 veda o cancelamento puro das cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade. |
| **2º Grau** | Negou provimento ao recurso de apelação. |

Em recurso especial, **RODOLFO** sustenta que o art. 1.911 do Código Civil de 2002 permite concluir que a presença da cláusula da inalienabilidade implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade, porém, não o contrário, ou seja, as cláusulas de não penhorar (impenhorabilidade) e não comunicar (incomunicabilidade) não importam na proibição de alienar. Defende que no presente caso, o imóvel doado somente foi gravado com a impenhorabilidade e a incomunicabilidade, de modo que não haveria óbice legal para sua alienação a terceiros:

> "***Art. 1.911 do CC***. *A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.*
>
> ***Parágrafo único***. *No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante*

*autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros."*

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Recurso especial provido. |

## 2.2. Análise Estratégica.

### 2.2.1. Sistematização da ementa.

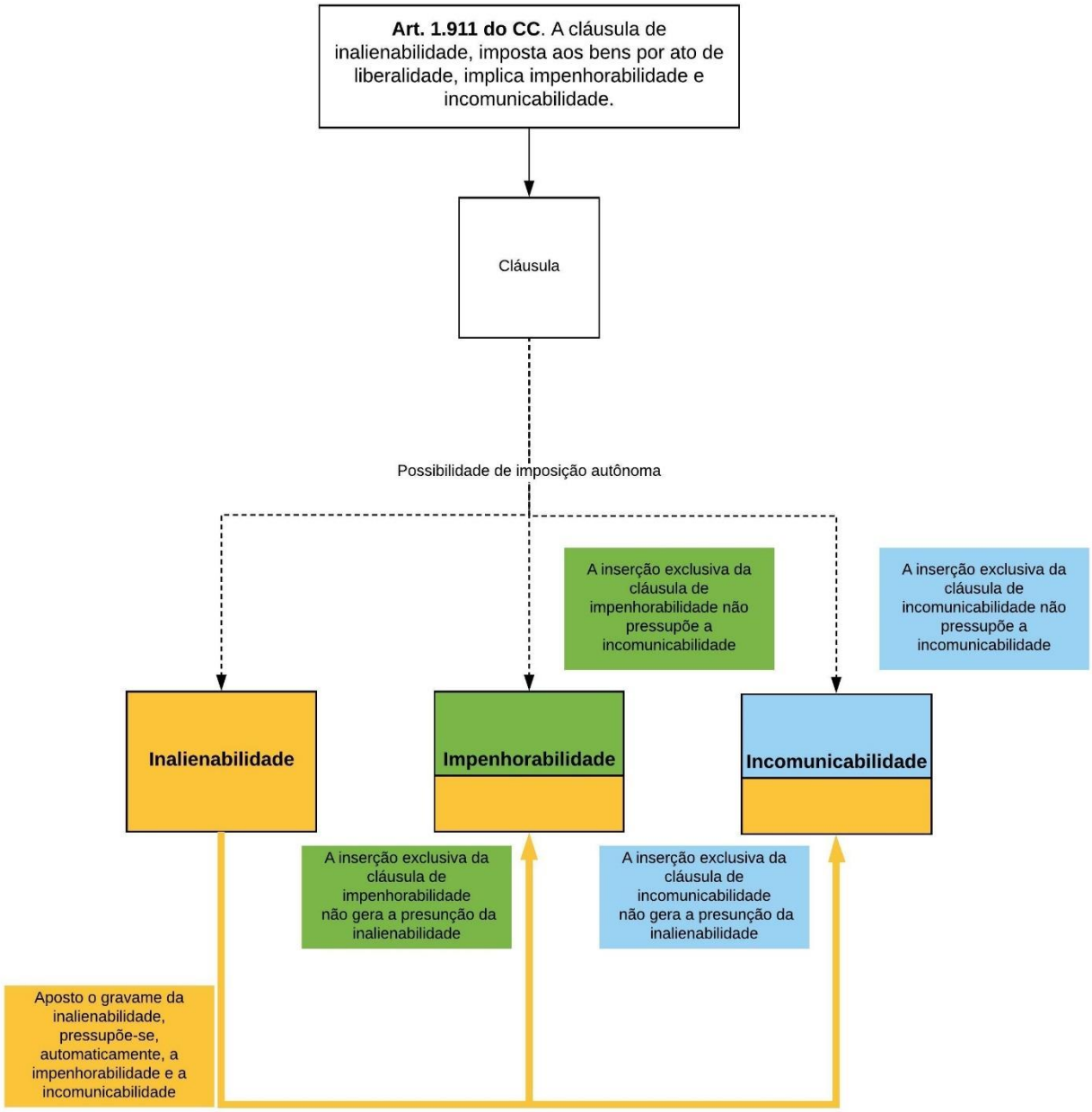


## 2.2.1. Qual o ponto central do recurso?

***R:*** Cinge-se a controvérsia em definir a interpretação jurídica a ser dada ao *caput* do art. 1.911 do Código Civil de 2002.

### 2.2.2. O que o art. 1.911 do Código Civil de 2002 permite?

***R:*** O art. 1.911 do Código Civil de 2002 permite que o **testador**, desde existia justa causa (art. 1.849 do CC) grave todos ou alguns bens da herança com as com as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

### 2.2.3. O doador pode fixar essas cláusulas no bem objeto de doação?

***R:*** Sim, como explica **MAURO MONTI**:

> *"(...) na doação, o doador pode impor as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, mas o art. 1.848 não faz menção à necessidade de indicação de justa causa na doação. A despeito da falta de previsão legal expressa, a solução mais acertada parece ser considerar necessária a declaração de justa causa também na doação, quando represente adiantamento de legítima. A não se adotar tal entendimento, o doador, por meio de doação, conseguiria burlar a restrição do art. 1.848." (**Mauro Monti**)*

### 2.2.4. Quais as limitações impostas pelas cláusulas?

***R:*** Vejamos a tabela:

| Inalienabilidade | Incomunicabilidade | Impenhorabilidade |
|---|---|---|
| Restrição, temporária ou vitalícia, imposta ao beneficiário do bem de dispor da coisa, impedindo a sua transferência a terceiros, seja a título gratuito ou oneroso. | Restrição à transferência de fração ideal do bem ao cônjuge (companheiro) quando da formação de um núcleo familiar. | Proibição de constrição judicial do bem gravado para pagamento de débitos do herdeiro/beneficiário da coisa. |

### 2.2.5. Essas cláusulas podem ser fixadas de forma autônoma?

***R:*** Sim, mas a cláusula da inalienabilidade arrasta as outras duas (incomunicabilidade e impenhorabilidade):

> *"O art. 1.911 do Código Civil estabelece que a cláusula de inalienabilidade gravada sobre bens que compõem a herança implica, automaticamente, nas cláusulas de 'impenhorabilidade e incomunicabilidade'. Ou seja, basta gravar o patrimônio transmitido com a cláusula de inalienabilidade para que as demais decorram de pleno direito. A recíproca, entretanto, não é verdadeira. Por isso, as cláusulas de impenhorabilidade e de incomunicabilidade podem ser impostas isoladamente, produzindo efeitos únicos. A cláusula de inalienabilidade, porém, se apresenta mais larga e profunda, trazendo consigo, a reboque, as demais." (**Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald**)*

### 2.2.6. Por qual razão a cláusula da inalienabilidade atrai as demais?

***R:*** Segundo o Min. **MARCO BUZZI**:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] (...) sendo a inalienabilidade de maior amplitude, é decorrência natural que implique na proibição de penhorar e comunicar, tudo isso seguindo a lógica da antiga máxima de que 'in eo quod plus est semper inest et minus' (quem pode o mais, pode o menos).*
> *Porém, o contrário não se verifica. A impenhorabilidade e a incomunicabilidade possuem objetos mais limitados, específicos. A primeira se volta tão somente para os credores e a segunda impõe-se ao cônjuge do beneficiário (donatário ou herdeiro). Nessa seara, é consectário lógico que a previsão de cláusula mais restritiva não possa abranger objeto mais extenso. Esse é o sentido jurídico pelo qual o legislador do Código Civil de 2002 limitou-se a estabelecer, no caput do art. 1.911, uma única direção para a norma proibitiva, isto é, que a inalienabilidade implica automaticamente na impenhorabilidade e na incomunicabilidade, restringindo a tanto a vedação." (**Acórdão em análise**)*

### 2.2.7. Os gravames (cláusulas) previstas no art. 1.911 do Código Civil de 2002 são absolutos?

***R:*** Não, de modo que podem ser afastados judicialmente, como apontou o Min. **MARCO BUZZI**:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] De fato, como se sabe, a norma proibitiva insculpida nos arts. 1.676 CC/1916 e 1.911 do CC/02 não é absoluta, sofrendo temperamentos para possibilitar, sempre em situações excepcionais, o levantamento dos gravames, seja em atenção ao princípio da função social da propriedade, seja em atenção à dignidade humana do beneficiário/herdeiro. Tais hipóteses estão previstas na própria legislação, mas também são frutos da construção jurisprudencial.*
*Assim, exemplificativamente, a teor do **parágrafo único do art. 1.911 e do art. 1.848 do Código Civil de 2002**, haverá a possibilidade de levantamento dos gravames, mediante autorização judicial e com sub-rogação nos mesmos ônus, nos casos de: a) desapropriação (expropriação por necessidade ou utilidade pública); b) execução por dívidas provenientes de tributos referentes ao imóvel gravado; e c) por conveniência econômica do herdeiro/donatário,*
*Por sua vez, a **jurisprudência do STJ** construiu a possibilidade de mitigação das cláusulas restritivas nas hipóteses em que: i) a restrição, no lugar de cumprir sua função de garantia de patrimônio aos descendentes, representar lesão aos seus legítimos interesses; bem assim, ii) para o pagamento de taxa condominial oriunda do próprio bem, por força do princípio da função social da propriedade." (**Acórdão em análise**)*

## 2.3. Questões objetivas

| |
|---|
| **Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. Uma vez aposto o gravame da inalienabilidade, pressupõe-se, *ex vi lege*, automaticamente, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade. |
| **Q2º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. A instituição autônoma de cláusula de impenhorabilidade não pressupõe a incomunicabilidade e vice-versa. |

## 2.4. Gabarito

| |
|---|
| **Q1º.** VERDADEIRO. |
| **Q2º.** VERDADEIRO. |

## 2.5. Bibliografia

**FARIAS**, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD**, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. vol. 7.

**PELUSO**, Antonio Cezar(coord.). Código Civil co. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2012.

# DIREITO CIVIL

## 3. Tema: Prestação de contas pelo cônjuge curador.

| ***RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *O magistrado poderá decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do interdito quando: a) houver qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitação de prejuízo ou desvio de seu patrimônio, no caso de bens comuns; e b) se tratar de bens incomunicáveis, excluídos da comunhão, ressalvadas situações excepcionais. (**STJ, REsp 1515701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 31/10/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Quarta Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e **LUIS FELIPE SALOMÃO** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |
| ***Resultado**: Recurso especial desprovido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJRS.* |

### 3.1. Situação fática.

**LUÍS PAULO** ajuizou ação de prestação de contas em face de sua ex-companheira **ROSÂNGELA**, com quem foi casado no **regime de comunhão universal de bens**.

Em síntese, alegou que a ré, no período em que exerceu sua curatela em decorrência de um acidente vascular cerebral, dilapidou seu patrimônio, consumindo o valor recebido de verbas rescisórias em ação trabalhista, indenização dos seguros por invalidez, benefícios do INSS e de sua previdência complementar.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | Julgou procedente o pedido, condenando a requerida a prestar contas. |

| | |
|---|---|
| **2º Grau** | Negou provimento ao recurso de apelação. |

Em recurso especial, **ROSÂNGELA** alega violação ao art. 1.783 do Código Civil:

> *"**Art. 1.783 do CC**. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de **comunhão universal**, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial."*

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Negou provimento ao recurso especial. |

## 3.2. Análise Estratégica.

### 3.2.1. Sistematização da ementa.

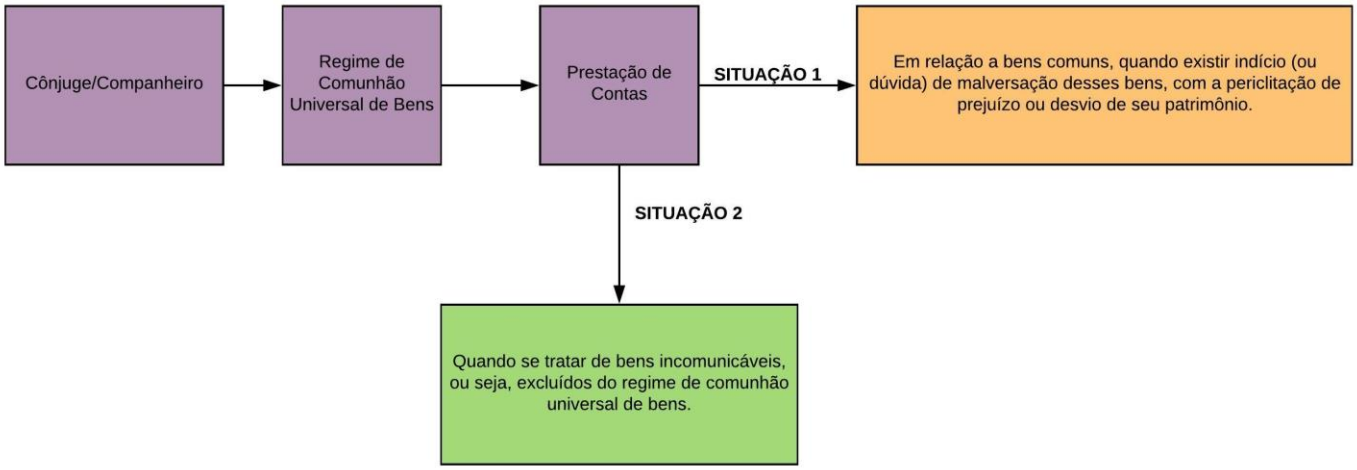


### 3.2.2. O curador é obrigado a prestar contas? E o cônjuge é obrigado a prestar contas quando atua como curador?

***R:*** Em regra, sim, de 2 (dois) em 2 (dois) anos conforme art. 1.781 c/c art. 1.757, *caput*, do CC:

> *"**Art. 1.781 do CC**. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção."*
>
> *"**Art. 1.757, caput, do CC**. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente."*

O cônjuge, por sua vez, quando casado no regime de comunhão universal de bens **não** é obrigado a prestar contas, salvo em razão de determinação judicial:

> *"**Art. 1.783 do CC**. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de **comunhão universal**, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial."*

Essa exceção:

> *"(...) decorre, inicialmente, do fato de se estar diante de uma curatela legítima ou de direito, na qual se presume confiabilidade e amor familiar; e, depois, exatamente em razão do regime adotado pelos cônjuges, por haver um interesse comum de que o patrimônio comunicado, presente e futuro, seja preservado." (**Milton Paulo de Carvalho Filho**)*

### 3.2.3. Em quais situações o cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens será obrigado a prestar contas?

***R:*** De acordo com o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**:

> *"Nesse passo, ainda que se trate de casamento sob o regime da comunhão de bens, diante do interesse prevalente do curatelado, havendo qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitação de prejuízo ou desvio de seu patrimônio - tratando-se de bens comuns, objetos de meação -, penso que o magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do incapaz.*
> *(...) **Somado a isso**, no que toca aos **bens excluídos da comunhão universal**, também deverá haver, salvo situações excepcionais, a prestação de contas do cônjuge ou companheiro, devendo prevalecer sempre o interesse do interdito." (**Acórdão em análise**)*

### 3.2.4. Qual o termo inicial para prestação de contas?

***R:*** Embora o tema não tenha sido abordado pelo Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO** (Relator), em seu Voto-Vogal o Min. **RAUL ARAÚJO** pontuou que a obrigação de prestar contas somente surge a partir da determinação judicial, ou seja, o cônjuge não é obrigado a prestar contas sobre o período anterior:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] A determinação judicial, por óbvio, institui o dever da prestação de contas **a partir dela**. Não pode haver, assim, obrigação para período anterior à determinação judicial, porque, estando o curador cônjuge casado em regime de comunhão universal dispensado expressamente por lei da prestação de contas, parece-me que somente a partir do momento em que houver determinação judicial de prestação de contas, é que ele poderá ou deverá guardar recibos e munir-se de toda a documentação necessária a satisfação da determinação judicial.*
> *(...) 'Salvo determinação judicial' [art. 1.793 do CC], a determinação judicial tem que vir em algum momento, desde o início da curatela ou depois. Mas só a partir dela, da determinação, nasce a obrigação de alguém fazer alguma coisa. Quando o juiz for decretar a curatela e nomear alguém curador ou tutor, ele deverá dizer que obrigações está impondo a esse curador, a esse tutor. Do contrário, a pior situação será a do cônjuge curador porque ele é desobrigado por lei, diferente de todos os outros curadores sempre previamente cientes de que deverão prestar contas." (**Acórdão em análise – Voto-Vogal**)*

## 3.3. Questões objetivas

**Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

## 3.4. Gabarito

**Q1º.** VERDADEIRO.

## 3.5. Bibliografia

**PELUSO**, Antonio Cezar(coord.). Código Civil co. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2012.

## DIREITO CIVIL e DIREITO DO CONSUMIDOR

### 4. Tema: Responsabilidade da lanchonete pelo dano sofrido pelo consumidor no *drive-thru*.

| ***RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *O empresário responde pela reparação de danos sofridos pelo consumidor que foi vítima de crime ocorrido no drive-thru do estabelecimento comercial. (**STJ, REsp 1450434/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 09/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Quarta Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador do TRF 5ª) e **LUIS FELIPE SALOMÃO** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |
| ***Resultado**: Recurso especial desprovido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJSP.* |

#### 4.1. Situação fática.

**ANDRÉ ROVAI** ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais em face de **MCDONALD´S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, sustentando que, enquanto comprava um lanche no serviço *drive-thru* do réu, sem sair do carro, foi assaltado por um homem armado que roubou sua carteira e a chave do veículo, tendo ficado com seu carro travado na fila da lanchonete.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | Julgou procedente a pretensão, condenando a réu a indenizar moral e materialmente o autor. |
| **2º Grau** | Negou provimento ao recurso de apelação. |

Em recurso especial, o **MCDONALD´S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** afirmou que não possui dever legal de evitar o resultado e, ainda, que o fato se trata de fortuito externo.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Recurso especial desprovido. |

## 4.2. Análise Estratégica.

### 4.2.1. Qual o ponto central do recurso?

***R:*** A controvérsia principal está em definir se o estabelecimento comercial responde civilmente pelos danos sofridos por consumidor vítima de assalto à mão armada no momento em que adquiria, na cabine *drive-thru*, produtos do fornecedor.

### 4.2.2. Qual a espécie de responsabilidade norteia as relações de consumo? Qual foi a teoria adotada nesse campo?

***R:*** As relações de consumo são norteadas pela **responsabilidade objetiva**, que dispensa análise da existência de dolo ou culpa na conduta do fornecedor do serviço ou produto:

> *"(...) como sabido, o CDC previu a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco da atividade (...)." (**Acórdão em análise**)*

E, de acordo com a doutrina, a teoria adotada nesse campo foi a **teoria da qualidade**:

> *"Proteção contra riscos e a teoria da qualidade: A doutrina brasileira mais moderna está denominando **teoria da qualidade** (Benjamin, Comentários, p. 38 e ss.) o fundamento único que o sistema do CDC instituiria para a responsabilidade (contratual e extracontratual) dos fornecedores. Isto significa que ao fornecedor, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos e serviços que presta. Descumprido este dever, surgirão efeitos contratuais (inadimplemento contratual ou ônus de suportar os efeitos da garantia por vício) e extracontratuais (obrigação de substituir o bem viciado, mesmo que não haja vínculo contratual, de reparar os danos causados pelo produto ou serviço defeituoso). A teoria da qualidade se*

*bifurcaria, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito. Esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade.*
*A esclarecedora apresentação da teoria da qualidade por seu iniciador no Brasil, Antônio Herman Benjamin (Benjamin, Comentários, p. 38-4 3), e a sua perfeita adaptação às normas introduzidas pelo CDC no ordenamento jurídico brasileiro tornam desnecessária qualquer discussão sobre a utilidade desta teoria na interpretação e no entendimento do novo regime de responsabilidade." (**Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem**)*

### 4.2.3. A teoria da qualidade admite excludentes de responsabilidade?

***R:*** Sim, conforme § 3º do art. 12 e § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

*"**Art. 12 do CDC**. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

*(...) **§ 3°** O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

*"**Art. 14 do CDC**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*(...) **§ 3°** O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Além disso, a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** admite também o caso fortuito e força maior, previstos no art. 393 do Código Civil, como excludente de responsabilidade:

*"Ação de indenização. Estacionamento. Chuva de granizo. Vagas cobertas e descobertas. Art. 1.277 do Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, o "**fato de o artigo 14, § 3° do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil**" (REsp n° 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/05/00). 2. Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto. 3. Recurso especial conhecido e provido." (**STJ, REsp 330.523/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 278**)*

### 4.2.4. O que se entende por fortuito interno e fortuito externo?

***R:*** Vejamos a tabela:

| Fortuito Interno | Fortuito Externo |
|---|---|
| Trata-se de fato imprevisível e, por isso, inevitável que guarda relação com o risco da atividade desenvolvida pelo prestador do serviço ou produto. | Trata-se de fato imprevisível e, por isso, inevitável que **não** guarda relação com o risco da atividade desenvolvida pelo prestador do serviço ou produto. |
| Não rompe o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. | Rompe o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. |
| Não afasta a responsabilidade civil. | Afasta a responsabilidade civil. |
| Exs.: estouro do pneu no contrato de transporte, são considerados fortuito interno; fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias (Súmula nº 479/STJ); roubo do veículo dentro de estacionamento pago. | Ex.: a queda de um cometa em cima de um ônibus no contrato de transporte; roubo dos bens do paciente dentro do consultório médico. |

Nessa linha:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] A força maior e o caso fortuito vêm sendo entendidos, atualmente, como espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, sendo aquele fato, imprevisível e inevitável, estranho à organização da empresa; contrapondo-se ao fortuito interno, que, apesar de também ser imprevisível e inevitável, relaciona-se aos*

*riscos da atividade, inserindo-se na estrutura do negócio." (**Acórdão em análise**)*

### 4.2.5. Como se define o serviço de *drive thru*?

***R:*** Trata-se de forma de atendimento ou de serviço diferenciado de fornecimento de mercadorias em que o estabelecimento empresarial disponibiliza a seus clientes a opção de aquisição de produtos sem que tenham de sair do automóvel.

### 4.2.6. O roubo é fortuito interno ou externo?

***R:*** Depende. Se o roubo tiver relação com o risco da atividade desenvolvida pelo prestador do serviço ou produto, há fortuito interno; do contrário, há fortuito externo:

> *"[Trecho do corpo do acórdão:] 5.2. Por sua vez, o roubo mediante uso de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior, apto a excluir, em regra, o dever de indenizar, ainda que no âmbito da responsabilidade civil objetiva, por ser inevitável e irresistível, acarretando uma impossibilidade quase absoluta de não ocorrência do dano. No entanto, ainda assim, em diversas situações o STJ reconhece a obrigação de indenizar, tais como: serviços em cuja natureza se verifica, em sua essência, risco à segurança, por se tratar de evento previsível (como as atividades bancárias); quando há exploração econômica direta da atividade (por exemplo, em estacionamentos pagos); quando, em troca dos benefícios financeiros indiretos, o fornecedor assume, ainda que implicitamente, o dever de lealdade e segurança (tal qual nos estacionamentos gratuitos de shoppings e hipermercados); ou, ainda, quando o empreendedor acaba atraindo para si tal responsabilidade (caso das ofertas e publicidades veiculadas)." (**Acórdão em análise**)*

### 4.2.7. O roubo ocorrido em *drive thru* de estabelecimento empresarial é um fortuito externo ou interno?

***R:*** O roubo ocorrido em *drive thru* de estabelecimento empresarial é um fortuito interno:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] 6. Nessa ordem de ideias, a rede de restaurantes, ao disponibilizar o serviço de drive-thru aos seus clientes,*

*acabou atraindo para si - segundo entendo - a obrigação de indenizá-los por eventuais danos causados, não havendo falar em rompimento do nexo causal. Isso porque, assim como ocorre nos assaltos em estacionamentos, a recorrente,* ***em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, assumiu o dever implícito em qualquer relação contratual de lealdade e segurança, como incidência concreta do princípio da confiança****.*
*(...) Importante salientar, ainda, que os tribunais estaduais vêm reconhecendo o dever de indenizar, haja vista que a conduta criminosa de roubo em drive-thru tem sido tão corriqueira nos dias atuais que sequer pode ser considerada como imprevisível." (****Acórdão em análise****)*

## 4.3. Questões objetivas

**Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. O empresário responde pela reparação de danos sofridos pelo consumidor que foi vítima de crime ocorrido no *drive-thru* do estabelecimento comercial.

## 4.4. Gabarito

**Q1º.** VERDADEIRO.

## 4.5. Bibliografia

**MARQUES**, Claudia Lima; **BENJAMIN**, Antonio Herman de Vasconcellos e; **MIRAGEM**, Bruno Nubens Barbosa. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

# DIREITO CIVIL e DIREITO DO CONSUMIDOR

## 5. Tema: Impossibilidade existência de planos de saúdes distintos entre os empregados ativos e os empregados inativos

***RECURSO ESPECIAL***

| |
|---|
| *O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. (**STJ, REsp 1713619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Terceira Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e **NANCY ANDRIGHI** (**Relatora**).* |
| ***Votação**: Maioria.* |
| ***Resultado**: Recurso especial desprovido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJSP.* |

## 5.1. Situação fática.

**CRISTIANO RONALDO** ingressou com ação de obrigação de fazer em face de **VIAÇÃO METEORO TRANSPORTES LTDA**, alegando, em resumo, que se aposentou enquanto empregado da ré, de modo que faz jus à manutenção de seu plano de saúde coletivo nas mesmas condições (cobertura e valores) que gozava quando em vigor seu contrato de trabalho.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | Julgou procedente o pedido, com base no art. 31 da Lei nº 9.656/98, obrigando a ré a manter o autor como beneficiário de plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do seu contrato de trabalho, desde que o requerente assuma o pagamento integral. |
| **2º Grau** | Negou provimento ao recurso de apelação. |

Em recurso especial, a **VIAÇÃO METEORO TRANSPORTES LTDA** afirma que o art. 31 da Lei nº 9.656/98: ***(i)*** não obriga a manutenção do ***mesmo*** plano de saúde ao aposentado, mas sim a manutenção de um plano de saúde com a mesma segmentação assistencial; ***(ii)*** não vincula o valor da contraprestação pecuniária do plano de saúde antes oferecido pelo empregador (ou seja, permite-se a cobrança de mensalidade com valor diverso).

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Recurso especial desprovido. |

## 5.2. Análise Estratégica.

### 5.2.1. Sistematização da ementa.

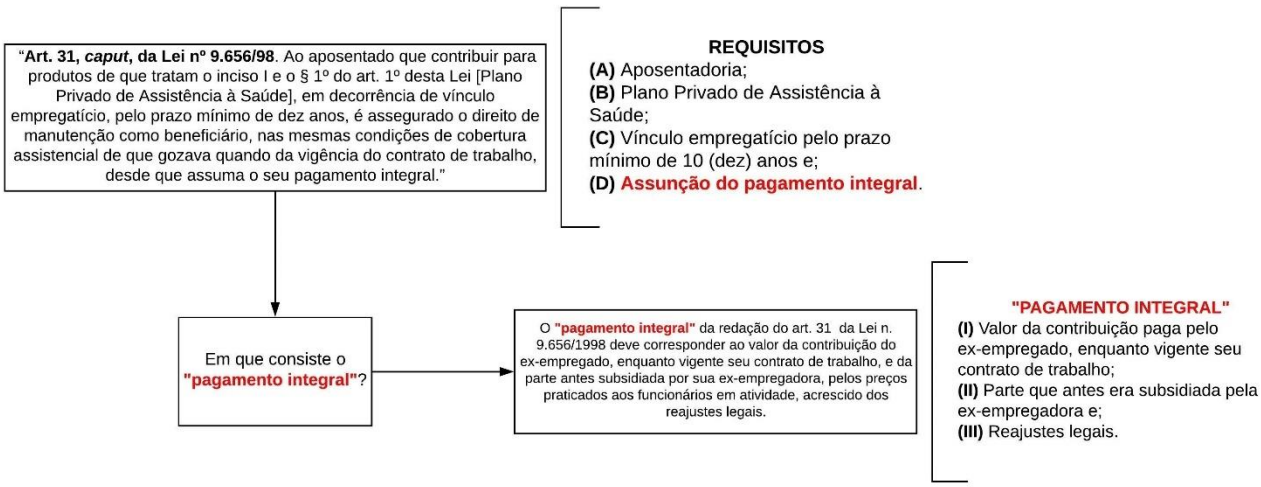


### 5.2.2. Por que a doutrina se refere aos contratos de plano de saúde como contratos cativos?

***R:*** De acordo com **CLÁUDIA LIMA MARQUES e CRISTIANO HEINECK SCHMITT**:

> *"(...) os contratos de planos de saúde e de seguros privados de assistência à saúde são contratos cativos de longa duração, a envolver por muitos anos um fornecedor e um consumidor, com uma finalidade em comum: assegurar para o consumidor o tratamento e ajudá-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a saúde deste, de sua família, dependentes ou beneficiários." (**Cláudia Lima Marques e Cristiano Heineck Schmitt**)*

### 5.2.3. O aposentado e o ex-empregado têm direito de manter o plano de saúde coletivo que possuíam quando da vigência de seu contrato de trabalho?

**R:** Sim, conforme arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98:

| Art. 30 | Art. 31 |
|---|---|
| "***Art. 30, caput, da Lei nº 9.656/98***.<br>Ao **consumidor** que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei [Plano Privado de Assistência à Saúde], em decorrência de vínculo empregatício,<br>**no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa**,<br>é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, **nas mesmas condições** de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, **desde que assuma o seu pagamento integral**." | "***Art. 31, caput, da Lei nº 9.656/98***.<br>Ao **aposentado** que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei [Plano Privado de Assistência à Saúde], em decorrência de vínculo empregatício,<br>**pelo prazo mínimo de dez anos**,<br>é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, **nas mesmas condições** de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, **desde que assuma o seu pagamento integral**." |

### 5.2.4. Os arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 foram regulamentados pela ANS?

**R:** Sim. Ambos os dispositivos foram regulamentados pela Resolução nº 279/11. E, segundo seu art. 2º, inciso II:

> "***Art. 2º***. *Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) II – mesmas condições de cobertura assistencial: mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos; e"*

Ademais, na aludida Resolução, a ANS também autorizou os empregadores a *"contratar um plano de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados"*, *"separado do plano dos empregados ativos"* (art. 13, inciso II); e, *"com condições de reajuste, preço, faixa*

*etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos"* (art. 19).

Ou seja, a Resolução nº 279/11 permitiu a criação de um plano de saúde para os aposentados diverso do plano dos funcionários ativos, inclusive com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos.

### 5.2.5. A Resolução nº 279/11 da ANS extrapolou os limites do art. 31 da Lei nº 9.656/98?

***R:*** Sim, como aponta a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Todavia, embora se reconheça a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regular o sistema privado de saúde, suas resoluções e recomendações não podem inovar na ordem jurídica.*
> *Com efeito, a Resolução Normativa 279/2011 da ANS, como norma de hierarquia inferior, não pode restringir direito garantido pela lei que regulamenta.*
> *O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, **não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos**. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre 'preço' para empregados ativos e empregados inativos. Como se nota, o art. 19 da referida Resolução contraria o art. 31 da LPS ao autorizar a manutenção do ex-empregado no plano de saúde de sua antiga empregadora 'com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos'.*
> *Dessa forma, diante do mandamento legal do art. 31 da Lei 9.656/98 o art. 19, da Resolução Normativa 279/2011 da ANS, deve ser **desconsiderado** por ofender o princípio da hierarquia das normas." (**Acórdão em análise**)*

Ou seja, a Resolução nº 279/11 desrespeitou o disposto no art. 31 da Lei nº 9.656/98:

***(i)*** ao permitir a existência de planos de saúde diversos para ex-empregados (inativos) e empregados ativos;

***(ii)*** ao permitir condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos.

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Por conseguinte, ao possibilitar a criação de carteira exclusiva para ex-empregados e aposentados, com condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos, a Resolução Normativa 279/2011 da ANS trouxe diferenciações que não existiam na Lei nº 9.656/98, estando, portanto, em desacordo com ela." (**Acórdão em análise – Voto-Vista do Min. Moura Ribeiro**)*

### 5.2.6. Desconsiderada a Resolução nº 279/11, em que consiste o "pagamento integral" disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98?

***R:*** O *"pagamento integral"* referido no art. 31 da Lei nº 9.656/98 corresponde ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora e eventuais reajustes:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] O 'pagamento integral' da atual redação do art. 31 da Lei 9.656/98, com efeito, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade e eventuais reajustes legais para manutenção do equilíbrio do contrato de plano de saúde cativo e de longa duração.*
*Impor ao aposentado ou ao demitido sem justa causa preços diferenciados dos funcionários ativos, esvaziaria, por completo, o sentido protetivo do usuário do plano de saúde coletivo que extingue seu contrato de trabalho.*
*(...) com a assunção do pagamento integral da mensalidade – compreendido, reitere-se, ao que vinha pagando enquanto empregado, acrescido ao montante que era pago pela empregadora na vigência do contrato de trabalho, mais os reajustes legais aplicados aos empregados ativos." (**Acórdão em análise**)*

Esquematizando:

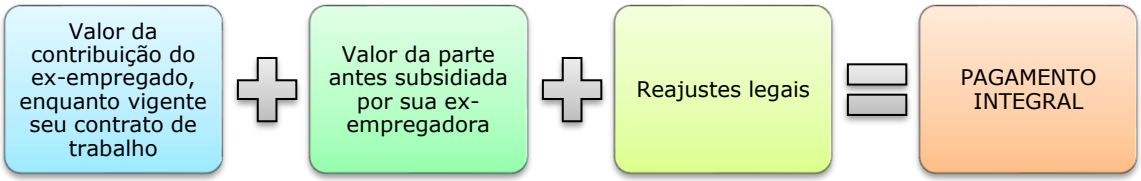


### 5.2.7. Quais os principais fundamentos da posição vencedor e da posição vencida?

***R:*** Vejamos a tabela.

| Posição Vencedora | Posição Vencida |
|---|---|
| Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino | Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze |
| O art. 31 da Lei nº 9.656/98 não permite a existência de planos de saúde diferentes para empregados inativos e ativos. | O art. 31 da Le nº 9.656/98 permite a existência de planos de saúde diferentes para empregados inativos e ativos, inclusive com contraprestações diferenciadas, desde que seja garantida as mesmas condições de cobertura assistencial. |
| A Resolução nº 279/11 da ANS extrapolou seu poder regulamentar. | A Resolução nº 279/11 da ANS não extrapolou seu poder regulamentar, pois garante as mesmas condições de cobertura assistencial. |
| | "[**Trecho do corpo do acórdão**:] Com efeito, a legislação visa proteger a possibilidade de permanência do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde em iguais condições assistenciais de que gozava quando estava em atividade, haja vista as dificuldades que encontraria na contratação de plano individual com idade avançada ou sem emprego fixo, somado ao fato de cumprimento de nova carência, entre outros empecilhos, mas isso não significa que a proteção seja necessariamente no mesmo plano de saúde de origem." (**Acórdão em análise – Voto-Vencido do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva**) |
| | O usuário poderá discutir, em outra demanda, eventual abusividade dos valores das mensalidades do plano de inativos, já que é um plano coletivo empresarial, de modo que incidem as normas do CDC. |

## 5.3. Questões objetivas

| |
|---|
| **Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. O aposentado e o ex-empregado não têm direito de manter o plano de saúde coletivo que possuíam quando da vigência de seu contrato de trabalho. |
| **Q2º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei nº 9.656/98 deve corresponder apenas ao valor da contribuição do ex-empregado. |

## 5.4. Gabarito

| |
|---|
| **Q1º.** FALSO. |
| **Q2º.** FALSO. |

## DIREITO CIVIL e DIREITO DO CONSUMIDOR

## 6. Tema: Súmula nº 302/STJ e diferentes segmentações.

| ***RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *O teor do enunciado n. 302 da Súmula do STJ, que dispõe ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, refere-se, expressamente, à segmentação hospitalar, e não à ambulatorial. (**STJ, REsp 1764859/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 08/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Terceira Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Vilas Bôas Cueva e **MARCO AURÉLIO BELLIZZE** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |
| ***Resultado**: Recurso especial provido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJRS.* |

## 6.1. Situação fática.

**MÁRIO AUGUSTO** ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula de plano de saúde em face de **UNIMAD SERVIÇOS**

**MÉDICOS LTDA**. Em resumo, **MÁRIO AUGUSTO** contesta cláusula do contrato que limita a cobertura do atendimento de emergência e urgência ao intervalo de 12 (doze) horas.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | O feito foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual, pois o Juízo entendeu que o demandante pugnava apenas pela declaração de nulidade de determinada cláusula, sem aduzir nenhuma situação fática de negativa de cobertura pela requerida sob tal escusa contratual. |
| **2º Grau** | A sentença foi reformada para julgar procedente a pretensão e declarar a nulidade da cláusula contratual contestada. |

Em recurso especial, a **UNIMAD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** alega que a cláusula está de acordo com o art. 35-C da Lei nº 9.656/98:

> *"**Art. 35-C da Lei nº 9.656/98**. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar.*
>
> ***Parágrafo único**. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35."*

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Recurso especial provido para reconhecer a validade da cláusula impugnada. |

## 6.2. Análise Estratégica.

### 6.2.1. Sistematização da ementa.

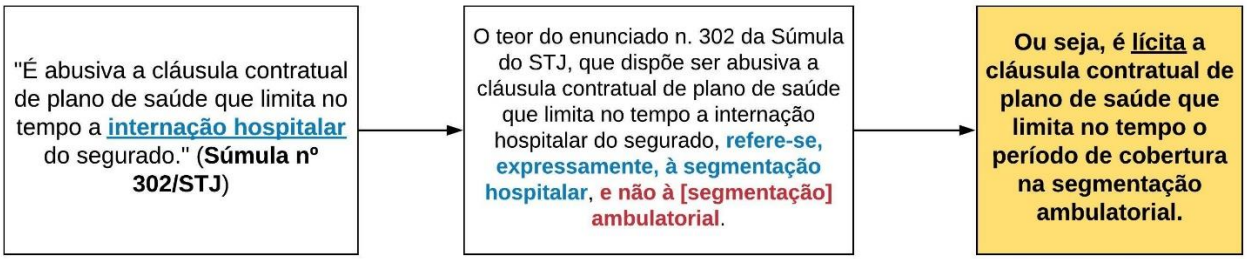


### 6.2.2. Qual o ponto central do recurso?

***R:*** De acordo com o Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**:

> *"A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se **é lícita ou não a cláusula inserta em contrato de plano de saúde individual que estabelece, para o tratamento emergencial ou de urgência, no segmento atendimento ambulatorial, o limite de 12 (doze) horas**." (**Acórdão em análise**)*

### 6.2.1. Quais as espécies de segmentação de atendimento dos planos de saúde?

***R:*** Os planos de saúde podem envolver os seguintes segmentos de cobertura: ***(a)*** atendimento ambulatorial; ***(b)*** atendimento hospitalar (internação hospitalar); ***(c)*** atendimento obstétrico; e ***(d)*** atendimento odontológico.

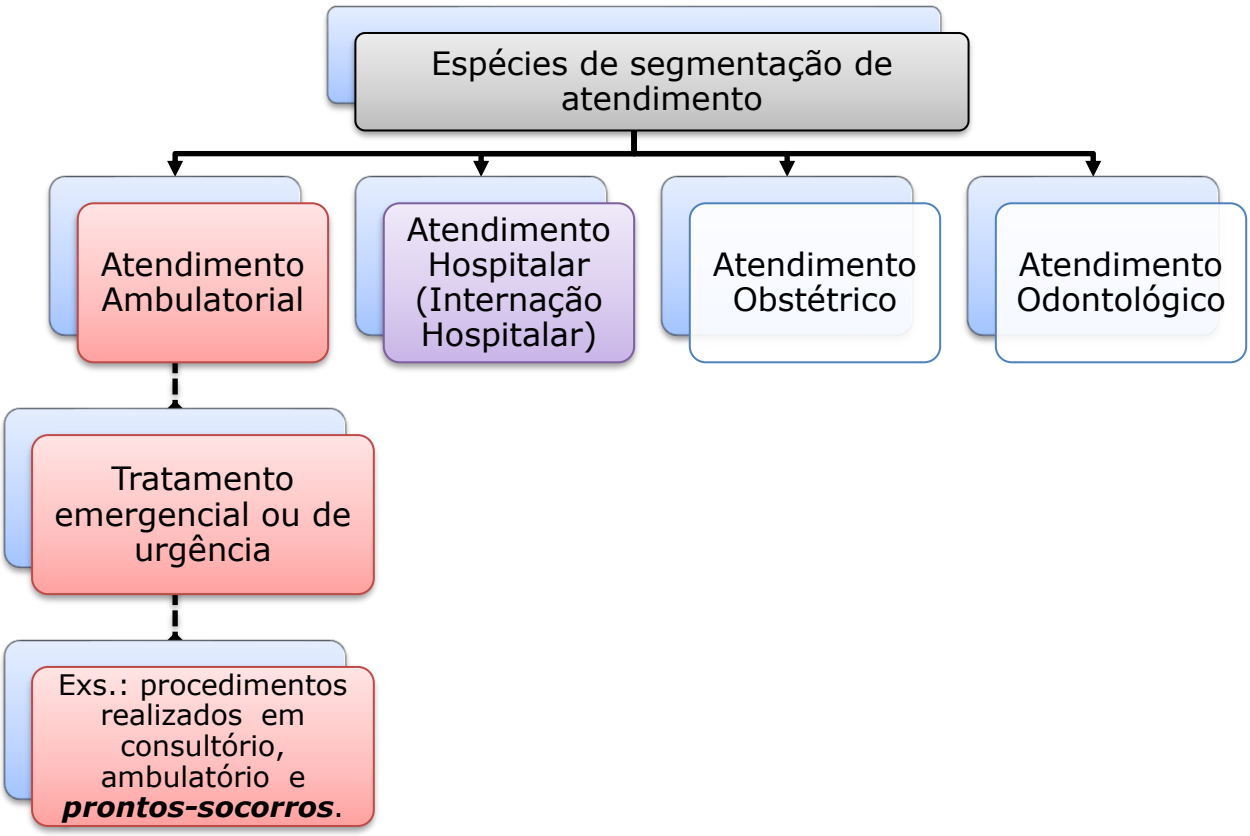


E, conforme ponderou o Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Não há obrigatoriedade de o plano de assistência à saúde abarcar todas as referidas segmentações, devidamente destacadas no art. 12 da lei de regência (o atendimento ambulatorial, a internação hospitalar, o atendimento obstétrico e o atendimento odontológico), sendo absolutamente possível ao segurado contratar conjunta ou separadamente cada uma das segmentações, o que, naturalmente, deve refletir em sua contraprestação, como decorrência lógica dos contratos bilaterais sinalagmáticos. O que é compulsório, como visto, é que a segmentação de cobertura eleita pelas partes ofereça, no mínimo, necessariamente, a extensão dos serviços médicos estabelecidos no plano de referência para aquela segmentação." (**Acórdão em análise**)*

### 6.2.2. A cláusula que limita o tempo do atendimento ambulatorial viola o art. 35-C da Lei nº 9.656/98?

***R:*** Não, pois o que o artigo exige é que o plano de saúde ofereça cobertura de emergência e urgência, não havendo proibição de

limitação temporal dessa cobertura; ao contrário, o próprio parágrafo único do dispositivo dispõe que:

> *"**Art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98**. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35."*

### 6.2.3. A cláusula que limita o tempo no atendimento ambulatorial viola a Súmula nº 302/STJ?

***R:*** De acordo com a Súmula nº 302/STJ:

> *"É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado." (**Súmula nº 302/STJ**)*

Ora, a segmentação de *"internação hospitalar"* (atendimento hospitalar) não se confunde com o *"atendimento ambulatorial"*, de forma que não há violação ao enunciado sumular.

Aliás, a Resolução CONSU nº 13/98 permite essa limitação na linha do parágrafo único do art. 35-C da Lei nº 9.656/98:

> *"Art. 2º. O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento."*

Em resumo:

| Atendimento Ambulatorial | Atendimento Hospitalar (Internação Hospitalar) |
|---|---|
| É legal a cláusula contratual que limita sua cobertura ao prazo de 12 (doze) horas. | "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado." (**Súmula nº 302/STJ**) |

### 6.2.4. A Súmula nº 302/STJ possui respaldo legal?

***R:*** Sim, no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98:

> *"**Art. 12 da Lei nº 9.656/98**. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I [Plano Privado de Assistência à Saúde] e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, **segundo as seguintes***

*exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;"*

### 6.2.5. O que ocorre após as 12 (doze) horas de atendimento ambulatorial?

***R:*** Superado esse espaço de tempo e ainda sendo necessário o atendimento ambulatorial, cessa a responsabilidade financeira da operadora do plano de saúde, isto é, o consumidor passa a ser o responsável pelo pagamento do atendimento ambulatorial:

## 6.3. Questões objetivas

| |
|---|
| **Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. Independentemente da espécie de segmentação de atendimento dos planos de saúde, é nula cláusula que limite o tempo de cobertura do atendimento. |
| **Q2º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. |

## 6.4. Gabarito

| |
|---|
| **Q1º.** FALSO. |
| **Q2º.** VERDADEIRO. |

# DIREITO CIVIL e DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## 7. Tema: Ação de divórcio e curador provisório.

| ***RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *Em regra, a ação de dissolução de vínculo conjugal tem natureza personalíssima, de modo que o legitimado ativo para o seu ajuizamento é, por* |

| |
|---|
| *excelência, o próprio cônjuge, ressalvada a excepcional possibilidade de ajuizamento da referida ação por terceiros representando o cônjuge– curador, ascendente ou irmão – na hipótese de sua incapacidade civil. O ajuizamento de ação de dissolução de vínculo conjugal por curador **provisório** é admissível, em situações ainda mais excepcionais, quando houver prévia autorização judicial e oitiva do Ministério Público. (**STJ, REsp 1645612/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Terceira Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e **NANCY ANDRIGHI** (**Relatora**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |
| ***Resultado**: Recuso especial provido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJSP.* |

## 7.1. Situação fática.

**ROBERTO TORRES**, curador **provisório** de **JESSICA SANTOS**, ajuizou em nome desta ação de divórcio em face de **KAIO SANTOS**.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | Julgou procedente o pedido, afastando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. |
| **2º Grau** | Manteve a sentença de 1º Grau. |

Em recurso especial, **KAIO SANTOS** alegou violação ao art. 1.582 do Código Civil, pois tal dispositivo não confere legitimidade ao curador provisório, mas apenas ao definitivo:

> *"**Art. 1.582 do CC**. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. **Parágrafo único**. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão."*

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de divórcio. |

## 7.2. Análise Estratégica.

### 7.2.1. Sistematização da ementa.

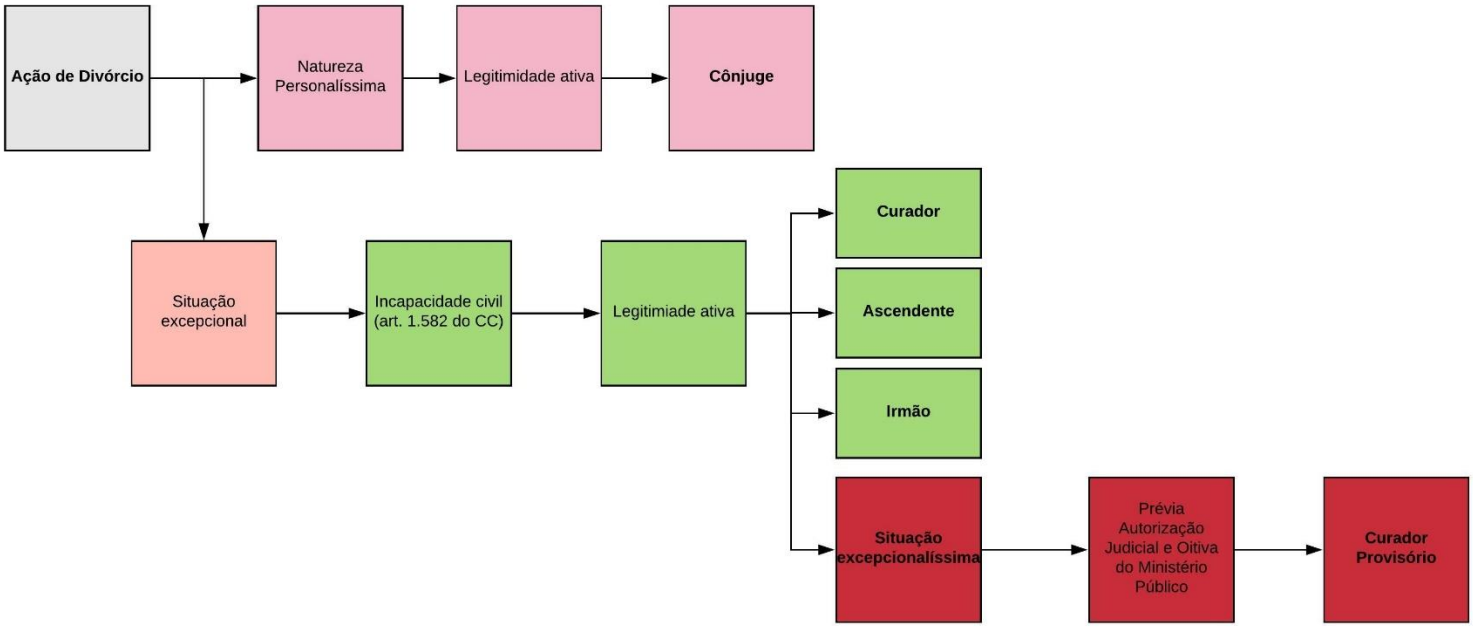


### 7.2.2. Qual o ponto central do recurso?

***R:*** O propósito recursal consiste em definir se a ação de divórcio pode ser ajuizada pelo curador **provisório**, em representação ao cônjuge, antes mesmo da decretação de sua interdição por sentença.

### 7.2.3. Qual a natureza jurídica da ação de divórcio? Quem pode ajuizá-la?

***R:*** As ações em que se pleiteia a dissolução do vínculo conjugal, seja pela separação, seja pelo divórcio, têm natureza personalíssima, de modo que os legitimados para as ajuizar são, em regra, somente os cônjuges, nos termos das regras contidas nos arts. 1.576, parágrafo

único, e 1.582, *caput*, do CC/2002, tendo o legislador previsto, todavia, hipóteses em que se permite a representação processual dos cônjuges nas ações judiciais de dissolução do vínculo (arts. 1.576, parágrafo único, e 1.582, parágrafo único, do CC):

**(a)** Curador;

**(b)** Ascendente e;

**(c)** Irmão.

### 7.2.4. Existe diferença entre curador definitivo e curador provisório?

***R:*** Sim, como destacou a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

> *"[Trecho do corpo do acórdão:] (...) conclui-se não ser possível equiparar o curador provisório e o curador definitivo (...)." (**Acórdão em análise**)*

Aliás, a figura do curador provisório não existe no Código Civil de 2002, sendo construção doutrinária e jurisprudencial até o advento do Novo Código de Processo Civil (art. 749, parágrafo único, do NCPC) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 87 da Lei nº 13.146/15):

> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Em primeiro lugar, há que se destacar que não havia a figura do curador provisório no CC/1916, como também não há no CC/2002, tratando-se, na realidade, de uma ficção doutrinária e jurisprudencial inspirada na figura do administrador provisório (Decreto-Lei 24.559/1934) (...)." (**Acórdão em análise**)*

Acompanhem os artigos:

> *"**Art. 749 do NCPC**. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.*
> ***Parágrafo único**. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando **para a prática de determinados atos**."*

> *"**Art. 87 da Lei nº 13.146/15**. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."*

Vejamos, então, a tabela com as diferenças:

| Curador definitivo | Curador provisório |
|---|---|

| | |
|---|---|
| "[A] curatela, em sua figura básica, visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio, como se dá, na mesma linha, na curadoria (curatela) dos bens do ausente, disciplinada nos arts. 22/25, CC-02 (arts. 463/467, CC-16)." (**Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho**) | Por meio da curatela provisória "[Trecho do corpo do acórdão:] se concede a alguém o poder de gerir e de administrar os bens e os direitos daquele alegadamente incapaz, enquanto não proferida uma provável sentença de procedência da ação de interdição, tratando-se, pois, de nítida hipótese de antecipação de parcela dos efeitos da tutela de mérito que apenas seria entregue com a sentença." (**Acórdão em análise**) |
| A curatela definitiva trata-se de tutela exauriente. | A curatela provisória trata-se de tutela provisória antecipada. |
| A sentença que nomeia o curador definitivo deve fixar os limites da curatela (art. 755, inciso I, do NCPC) | A decisão que nomeia o curador provisório deve especificar os atos que pode praticar. |

### 7.2.5. Os arts. 1.576, parágrafo único, e 1.585, parágrafo único, do Código Civil abarcam a figura do curador provisório?

***R:*** Não, como apontado pela Min. **NANCY ANDRIGHI**:

> *"[Trecho do corpo do acórdão:] (...) a melhor interpretação aos arts. 1.576, parágrafo único, e 1.582, caput, do CC/2002, é no sentido de, em regra, limitar a sua incidência exclusivamente ao curador definitivo, especialmente diante da potencial irreversibilidade dos efeitos concretamente produzidos com a eventual procedência da ação de dissolução de vínculo conjugal ajuizada pelo curador provisório, inclusive no que diz respeito a terceiros." (**Acórdão em análise**)*

### 7.2.6. O curador provisório pode ajuizar ação de divórcio?

***R:*** Excepcionalmente, sim, desde que possua prévia autorização judicial e ouvido o Ministério Público:

> *"[Trecho do corpo do acórdão:] Diante desse cenário, é possível concluir, em síntese, que: (i) a ação em que se pleiteia a dissolução do vínculo conjugal,*

*por possuir natureza personalíssima, deve ser ajuizada, em regra, pelo próprio cônjuge; (ii) excepcionalmente, admite-se a representação processual do cônjuge por curador, ascendente ou irmão; (iii) justamente em virtude de se tratar de representação de natureza absolutamente excepcional, a regra que autoriza terceiros a ajuizarem a ação de dissolução de vínculo conjugal deverá ser interpretada restritivamente, limitando-se a sua incidência apenas à hipótese de curatela definitiva; (iv) em situações ainda mais excepcionais, poderá o curador provisório ajuizar a ação de dissolução do vínculo conjugal em representação do cônjuge potencialmente incapaz, desde que expressa e previamente autorizado pelo juiz após a oitiva do Ministério Público, como orientam os arts. 749, parágrafo único, do CPC/15, e 87 da Lei 13.146/2015." (**Acórdão em análise**)*

## 7.3. Questões objetivas

| |
|---|
| **Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. A ação de dissolução de vínculo conjugal tem natureza personalíssima, de modo que o legitimado ativo para o seu ajuizamento é sempre o próprio cônjuge. |
| **Q2º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. O ajuizamento de ação de dissolução de vínculo conjugal por curador provisório é admissível, em situações ainda mais excepcionais, quando houver prévia autorização judicial e oitiva do Ministério Público. |

## 7.4. Gabarito

| |
|---|
| **Q1º.** FALSO |
| **Q2º.** VERDADEIRO. |

## 7.5. Bibliografia

**GAGLIANO**, Pablo Stolze. **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. VI, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

# DIREITO EMPRESARIAL e DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## 8. Tema: A existência de cláusula compromissória não afeta a executividade do título de crédito inadimplido e não impede a deflagração do procedimento falimentar.

| ***RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *A existência de cláusula compromissória não afeta a executividade do título de crédito inadimplido e não impede a deflagração do procedimento falimentar, fundamentado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005. (**STJ, REsp 1733685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Quarta Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luís Felipe Salomão e **RAUL ARAÚJO** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |
| ***Resultado**: Recurso especial desprovido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJSP.* |

## 8.1. Situação fática.

**METAVERDE INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA** ingressou com pedido de falência, com base no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, contra **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**.

Em resumo, a **METAVERDE INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA** apresentou duplicatas inadimplidas em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, por sua vez, sustentou a competência do Juízo arbitral em razão de cláusula compromissória constante do contrato de compra e venda do qual foram sacadas as duplicatas mercantis. Ademais, a requerida também realizou o depósito elisivo.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | Julgou extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a competência do Juiz arbitral para solução da controvérsia. |
| **2º Grau** | Anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao 1º Grau para análise do pedido de falência. |

Em recurso especial, a **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** sustentou que,

ao efetuar o depósito elisivo, afastou a possibilidade de ter decretada sua falência e, por consectário lógico, restringiu a controvérsia a questões de direitos patrimoniais disponíveis, atraindo a jurisdição arbitral como única e correta ao caso.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Negou provimento ao recurso especial. |

## 8.2. Análise Estratégica.

### 8.2.1. Sistematização da ementa.

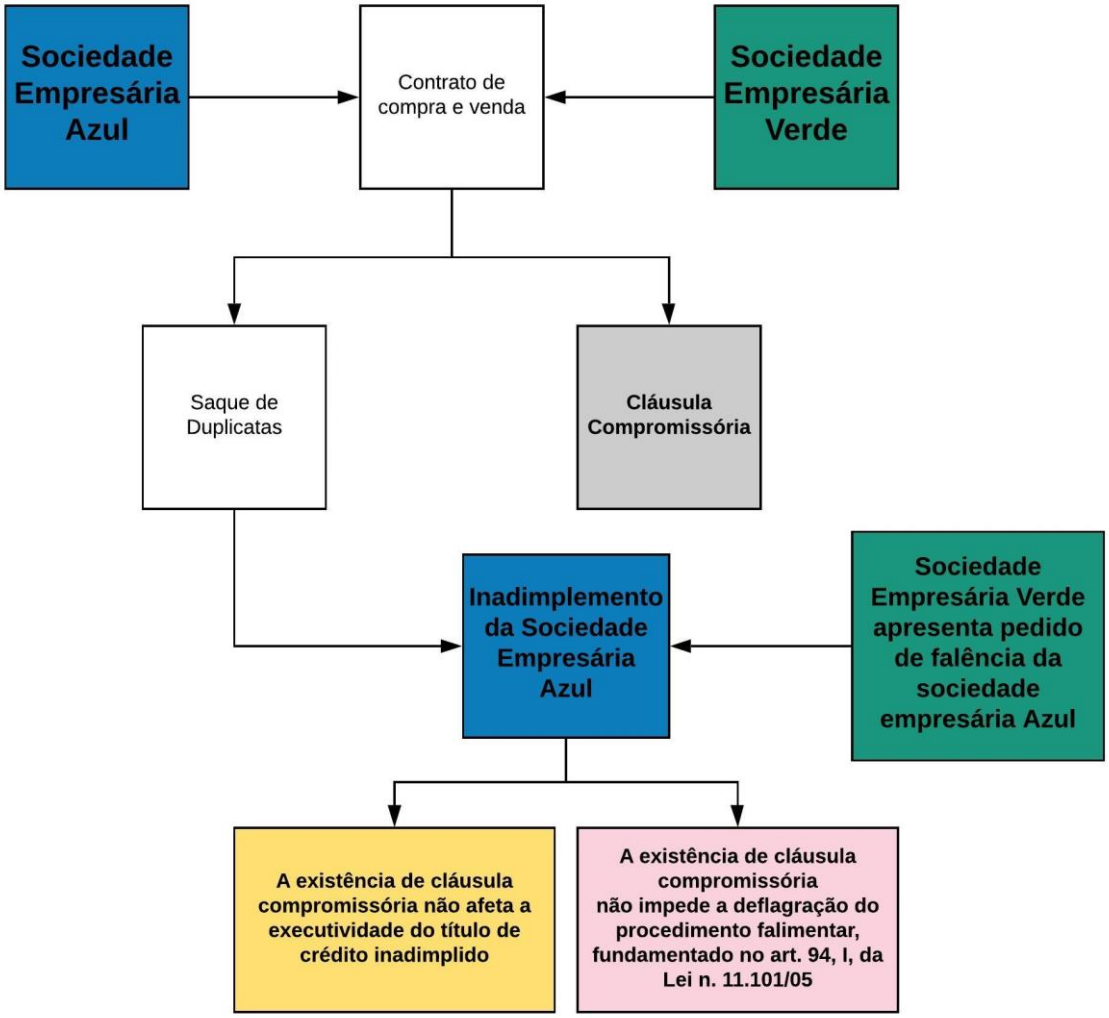


## 8.2.2. Qual o ponto central do recurso?

***R:*** A controvérsia consiste em saber se o pedido de falência, fundamentado no inadimplemento de títulos de crédito, dispensa anterior instauração do juízo arbitral na hipótese de o contrato que originou as cártulas conter cláusula compromissória.

## 8.2.3. Do que se trata a cláusula compromissória?

***R:*** A cláusula compromissória (cláusula arbitral) é espécie de convenção de arbitragem.

> *"**Art. 3º da Lei nº 9.307/96**. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral."*

A convenção de arbitragem trata-se de negócio jurídico que estabelece a opção das partes pela resolução de conflito por meio de árbitro, afastando, portanto, o Poder Judiciário (art. 485, inciso VII, do NCPC):

> *"**Art. 485 do NCPC**. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;"*

E, de acordo com **LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JUNIOR**:

> *"(...) o que caracteriza uma **cláusula arbitral [cláusula compromissória]** é o momento de seu surgimento: anterior à existência do conflito. Não importa, assim, se a cláusula arbitral ou compromissória é contemporânea ou posterior ao contrato. Importa, sim, para sua caracterização, que surja antes da existência de conflitos e contenha a obrigação das partes de submeter suas eventuais diferenças à solução dos árbitros, nos termos da Lei de Arbitragem. (...) O **compromisso arbitral** nada mais é que a convenção de arbitragem mediante o qual as partes pactuam que o conflito já existente entre elas será dirimido através da solução arbitral (...)." (**Luiz Antônio Scavone Junior**)*

### 8.2.4. É possível a execução de título executivo extrajudicial via arbitragem?

***R:*** Não, pois o árbitro não possui poderes de natureza executiva, de modo que os atos de natureza expropriatória dependem do Poder Judiciário:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Na hipótese de pretensão amparada em título de natureza executiva, o direito que assiste ao credor somente pode ser exercido mediante provocação do Judiciário, tendo em vista que o árbitro não possui poderes de natureza executiva, logo todos os atos de natureza expropriatória dependeriam do juízo estatal para serem efetivados.*
> *(...) Com efeito, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, de modo que não pode impor restrições ao patrimônio do devedor, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Essa é a conclusão que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 22, § 4º, e 31 da Lei 9.307/96 e 475-N, IV, do CPC/73 (atual art. 515, VII, do CPC/2015), que exigem procedimento judicial para a execução forçada do direito reconhecido na*

*sentença arbitral, bem como para a efetivação de outras medidas semelhantes." (**Acórdão em análise**)*

Na mesma linha:

*"(...) Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. (...)." (**STJ, REsp 944.917/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008**)*

Por conta da impossibilidade de execução de título executivo extrajudicial no campo arbitral, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entendeu que a existência de cláusula compromissória no contrato **não** impede a executoriedade dos títulos de créditos oriundos da avença contratual e, por conseguinte, do pedido de falência que, na verdade, trata-se de execução coletivaB.

## 8.3. Questões objetivas

| |
|---|
| **Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. A existência de cláusula compromissória não afeta a executividade do título de crédito inadimplido, mas impede a deflagração do procedimento falimentar, fundamentado no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. |
| **Q2º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. A existência de cláusula compromissória afeta a executividade do título de crédito inadimplido, mas não impede a deflagração do procedimento falimentar, fundamentado no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. |

## 8.4. Gabarito

| |
|---|
| **Q1º.** FALSO |
| **Q2º.** FALSO. |

## 8.5. Bibliografia

**SCAVONE JUNIOR**, Luiz antonio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

## 9. Tema: Novo Código de Processo Civil e ação de exibição de documentos.

| ***RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *É admissível o ajuizamento da ação de exibição de documentos, de forma autônoma, na vigência do novo CPC (**STJ, REsp 1774987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Quarta Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luís Felipe Salomão e **MARIA ISABEL GALLOTTI** (**Relatora**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |
| ***Resultado**: Recurso especial provido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJSP.* |

### 9.1. Situação fática.

**CARLOS AFONSO** propôs "Ação Autônoma Exibitória" em face do **BANCO BRADESCO S.A**, aduzindo que teve seu nome lançado em rol de inadimplentes por conta de suposta dívida contraída com a instituição financeira. Não obteve, todavia, acesso ao contrato que gerou o débito questionado, apesar de ter efetuado solicitação realizada por via extrajudicial. Solicitou, assim, a exibição desse documento.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | Julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Em resumo, o Juízo entendeu que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a exibição de documentos ou coisas passou a ser prevista expressamente apenas em caráter incidental, no curso do processo em andamento. |
| **2º Grau** | Negou provimento ao recurso de apelação |

Em recurso especial, **CARLOS AFONSO** sustentou ser viável, mesmo após o advento do Novo Código de Processo Civil, o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Recurso especial provido. |

## 9.2. Análise Estratégica.

### 9.2.1. Como era prevista a exibição de documentos no Código de Processo Civil de 1973 e como passou a ser prevista no Novo Código de Processo Civil?

***R:*** No CPC/1973, a exibição de documentos era prevista como um pedido incidental (arts. 355/363) ou como medida cautelar autônoma (arts. 844/845).

Com o advento do NCPC, a exibição de documentos manteve-se como um pedido incidental (arts. 396/404 e 420/421) e ainda como possibilidade de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, de produção antecipada de provas (arts. 305/310 c/c art. 381):

> *"O arranjo alterou-se, em parte, no NCPC. A Seção VI – Da Exibição de Documento ou Coisa – do Capítulo XII – Das Provas – do Título I – Do Procedimento Comum – do Livro I da Parte Especial, englobando os arts. 396 a 404, equivale à anterior, bem como a inserção dos arts. 420 e 421 no âmbito da Seção VII – Da Prova Documental." (**Araken Assis**)*

Vejamos na tabela:

| EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS | |
|---|---|
| CPC/73 | NCPC |
| **Capítulo VI – Das Provas**; Seção IV – Da Exibição de Documento ou Coisa (arts. 355/363) e;<br>**Capítulo II - Dos Procedimentos Cautelares Específicos**; Seção V – Da Exibição (arts. 844/845 do NCPC). | **Capítulo XII - Das Provas**; Seção VI - Da Exibição de Documento ou Coisa (arts. 396/404).<br>**Capítulo XII - Das Provas**; Seção II - Da Produção Antecipada da Prova (art. 381/383).<br>**Capítulo XII - Das Provas**; Seção VII - Da Prova Documental; Subseção I - Da |

| | |
|---|---|
| | Força Probante dos Documentos (arts. 420/421). |

### 9.2.2. A ação autônoma de exibição de documentos permanece procedimento adequado com o Novo Código de Processo Civil?

***R:*** Sim, conforme entendimento externado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pela II Jornada de Direito Processual Civil e pela doutrina.

> *"É admissível o ajuizamento da ação de exibição de documentos, de forma autônoma, na vigência do novo CPC." (**Acórdão em análise**)*

> *"Existem situações de fato nas quais o autor necessita ter contato com determinado documento ou coisa que não está em seu poder, para saber qual é o seu exato conteúdo ou estado e, assim, avaliar se é ou não o caso da utilização de uma medida judicial. Para viabilizar esse contato do autor a lei lhe permite a utilização da via processual denominada **exibição de documento**, que pode seguir o procedimento previsto para a **tutela cautelar requerida em caráter antecedente** ou o **procedimento previsto nos art. 396 e seguintes, do CPC**, variando se o pedido é feito em face da própria parte ou em face de terceiro. Há ainda, em tese, a possibilidade do autor pleitear a **exibição mediante ação que siga o procedimento comum**, embora possa obter a mesma eficácia com a utilização dos outros ritos, que são mais simples e por isso, mais indicados." (**Olavo de Oliveira Neto**)*

> *"A **exibição será incidental** quando tiver por fim propiciar a produção de provas em processo já em curso. No caso, a exibição pode ser pedida por uma das partes do processo contra a outra, bem como contra terceiros. Poderá, também, ser determinada ex officio, nos termos do art. 370 do CPC/2015.*
> *A exibição de documento ou coisa também pode ser pedida em **ação autônoma (ação exibitória)** voltada exclusivamente à exibição documento ou da coisa, ajuizada por uma parte contra a outra, muitas vezes antes de ação em que se discutirá o fato objeto de prova, mas, também, com o intuito de apenas ver a coisa ou o documento exibidos, com o intuito de satisfazer direito material à exibição, constante de lei ou de contrato (aplica-se ao caso o disposto nos arts. 497 do CPC/2015, já que exibir é fazer)." (**José Miguel Garcia Medina**)*

> *"A pretensão à produção antecipada de prova, prevista no art. 381, não especifica o respectivo objeto, mas não se pode duvidar que se estenda à **produção forçada do documento e da coisa**." (**Araken de Assis**)*

> *"É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC." (**Enunciado nº 129 da II Jornada de Direito Processual Civil**)*

Atualmente, portanto, há 3 (três) procedimentos para pleitear a exibição de documentos ou coisas:

***(a)*** tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, de produção antecipada de provas (arts. 305/310 c/c art. 381 do NCPC);

***(b)*** pedido incidental/incidente processual (arts. 396/404 e 420/421 do NCPC) e;

***(c)*** ação autônoma (arts. 318/ss. do NCPC).

### 9.2.3. Qual procedimento deve ser observado na ação autônoma de exibição de documentos?

***R:*** Na ação autônoma de exibição de documentos, o procedimento a ser seguido deve ser o comum/ordinário:

> *"É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes)." (**Enunciado nº 119 da II Jornada de Direito Processual Civil**)*

## 9.3. Questões objetivas

**Q1º**. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. É admissível o ajuizamento da ação de exibição de documentos, de forma autônoma, na vigência do novo CPC.

## 9.4. Gabarito

**Q1º.** VERDADEIRO.

## 9.5. Bibliografia

**ASSIS**, Araken de. Processo civil brasileiro. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. vol. 3.

**MIGUEL**, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno 3ª ed. São Paulo: RT, 2017.

**OLIVEIRA NETO**, Olavo de, Curso de direito processual civil: volume 2: tutela de conhecimento (Lei n. 13.105/15 Novo CPC). São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### 10. Tema: A simulação de consórcio por meio de venda premiada é crime de competência da Justiça Federal

| ***Conflito de Competência*** |
|---|
| *A simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro, tipificado pelo art. 16[1] da Lei n. 7.492/1986, o que atrai a competência da Justiça Federal. (**STJ, CC 160.077/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Terceira Seção.* |
| ***Participaram da Votação**: Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro e **JOEL ILAN PACIORNIK** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Unânime* |
| ***Resultado**: Conflito de competência conhecido para declarar a competência de Justiça Federal.* |
| ***Tribunal de Origem**: Juízo Federal de Vara do TRF da 1ª Região X Juízo Estadual de Vara do TJ/PA.* |

### 10.1. Situação fática.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal, o suscitante, e o Juízo de Direito, o suscitado.

| **Conflito Negativo de Competência** |
|---|

[1] *"**Art. 16 da Lei nº 7.492/86**. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."*

| **Conduta:** Operação de "venda premiada" | |
|---|---|
| Juízo Estadual de Vara do TJ/PA | Juízo Federal da Vara do TRF da 1ª Região |
| O Ministério Público Estadual denunciou um homem pela prática do delito descrito no art. 171 do Código Penal.<br>Segundo a denúncia, o criminoso, por meio de uma sociedade empresária, teria vendido um "consórcio" de uma motocicleta à vítima, prometendo-lhe contemplação de sua quota com posterior dispensa do pagamento das contribuições restantes.<br>Entretanto, decorrido o prazo do consórcio, a vítima não foi contemplada. | O Ministério Público Federal, ao receber os autos, manifestou-se no sentido de não existir nenhuma ofensa ao Sistema Financeiro Nacional. |
| O Juízo Estadual de Vara do TJ/PA declinou sua competência à Justiça Federal ao entender que o crime praticado caracterizaria infração penal contra o Sistema Financeiro Nacional, prevista na Lei nº 7.492/86. | O Juízo Federal da Vara do TRF da 1ª Região acolheu o parecer do Ministério Público Federal e suscitou conflito negativo de competência. |
| Entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no acórdão em análise: competência da **JUSTIÇA FEDERAL**. | |
| A simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro, tipificado pelo art. 16 da Lei n. 7.492/1986, o que atrai a competência da Justiça Federal. | |

## 10.2. Análise Estratégica.

### 10.2.1. Em que consiste o consórcio?

***R:*** Com regulamentação legal da Lei nº 11.795/08, o consórcio é:

> *"(...) a formação de agrupamentos de pessoas, que se reúnem para a constituição de um capital determinado, com vistas à aquisição de idêntica espécie de bens, em uma quantidade equivalente ao número de integrantes do grupo. No decurso do prazo de duração, todas contribuem com valores*

*que, somados, são suficientes para a aquisição de um ou mais bens, os quais serão **sorteados** em épocas predeterminadas, entre os participantes." (**Arnaldo Rizzardo**)*

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.795/08:

*"**Art. 2º da Lei nº 11.795/08**. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por **administradora de consórcio**, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento."*

### 10.2.2. É necessária autorização do Banco Central do Brasil para ser administradora de consórcios?

**R:** Sim, a administradora de consórcios (art. 5º da Lei nº 11.795/08) depende de autorização do Banco Central do Brasil (art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.795/08) para funcionar.

*"**Art. 5º, caput, da Lei nº 11.795/08**. A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I."*

### 10.2.3. A administradora de consórcios é instituição financeira?

**R:** De acordo com a Lei nº 7.492/06 art. 1º parágrafo único inciso I, a administradora de consórcios equipara-se à instituição financeira:

*"**Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/06**. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, **consórcio**, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;"*

### 10.2.4. Como ocorre a aquisição do bem no consórcio?

**R:** A aquisição do bem no consórcio ocorre por meio do que se chama de "contemplação", que se trata da atribuição ao consorciado do crédito para aquisição do bem ou serviço (art. 22 da Lei nº 11.795/08).

A contemplação, por sua vez, ocorre por meio de sorteio ou lance (art. 22, § 1º, da Lei nº 11.795/08).

No entanto, mesmo após a contemplação, o consorciado deve permanecer pagando as prestações do consórcio.

### 10.2.5. Do que se trata a "venda premiada"?

***R:*** A "venda premiada" (ou "compra premiada") trata-se de uma promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes:

> *"(...) As operações denominadas compra premiada ou venda premiada - caracterizadas pela promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes (...)." (**STJ, CC 121.146/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 25/06/2012**)*

### 10.2.6. Qual a diferença entre a "venda premiada" e o consórcio?

***R:*** Segundo a Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] A diferença entre as duas formas de operação residiria especificamente no seguinte: no consórcio, mesmo após a contemplação, o consorciado continua a pagar suas prestações até o fim; na 'compra premiada', a contemplação implica a isenção de pagamentos posteriores." (**STJ, RHC 55.173/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 12/11/2015**)*

### 10.2.7. A "venda premiada" é ilegal?

***R:*** A chamada "venda premiada" é ilegal caso empreendida sem autorização do Banco Central do Brasil, pois se equipara ao consórcio.

### 10.2.8. A *"venda premiada"* é uma simulação de consórcio?

***R:*** Sim, a *"venda premiada"* é uma simulação de consórcio, de forma que tal conduta se subsumi aos tipos penais incriminadores descritos na Lei nº 7492/86, dentre eles, o crime tipificado no art. 16, consistente em operar instituição financeira, sem a devida autorização:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Feito um panorama jurisprudencial do STJ acerca do tema, filio-me ao posicionamento de que a simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro devendo, assim, ser apurada pela Justiça Federal." (**Acordão em análise**)*
> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Tais pessoas jurídicas atuariam, consoante a imputação, como instituições financeiras, na medida em que realizavam a captação e a administração de recursos de terceiros, na sistemática conhecida como "compra premiada", que nada mais seria do que operação de consórcio dissimulada. Não obstante, não tinham autorização do Banco Central do Brasil para administrar sistemas de consórcio ou para atuar como instituição financeira." (**STJ, RHC 55.173/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 12/11/2015**)*

### 10.2.9. A prática de "venda premiada" ("compra premiada") sem autorização do Banco Central do Brasil configura crime? Qual a Justiça competente para julgá-lo?

***R:*** Sim, a prática de "venda premiada" ("compra premiada") sem autorização do Banco Central do Brasil configura o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e é da Justiça Federal a competência para julgá-lo:

> *"**Art. 16 da Lei nº 7.492/86**. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."*

### 10.2.10. Existem decisões contrárias ao entendimento analisado?

***R:*** Sim, como pontuado pelo Min. **JOEL ILAN PACIORNIK** entendimentos mais antigos não reconheciam na "venda premiada" características de consórcio e, por conta disso, afastavam a competência da Justiça Federal.

*Vide: CC 121.146, DJe 25/06/2012; CC 133.274, DJe 29/05/2015.*

## 10.3. Questões objetivas

| |
|---|
| **Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas**. A simulação de consórcio por meio da chamada "venda premiada", operada sem autorização do Banco Central do Brasil, não configura crime contra o sistema financeiro. |
| **Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas**. A simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro, tipificado pelo art. 16 da Lei nº 7.492/1986, o que atrai a competência da Justiça Estadual. |

## 10.4. Gabarito

| |
|---|
| **Q1º.** FALSO. |
| **Q2º.** FALSO. |

## 10.5. Bibliografia

**RIZZARDO**, Arnaldo. Contratos. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

# DIREITO TRIBUTÁRIO

## 11. Tema: Obrigação tributária acessória (instrumental) e ofensa à estrita legalidade tributária.

| ***RECURSO REPETITIVO*** |
|---|
| ***É inexigível o ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI, instituído pelo DL 1.437/1975***, *que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da* |

| |
|---|
| *espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n. 12.995/2014. (**STJ, REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Primeira Seção.* |
| ***Participaram da Votação**: Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Unânime.* |
| ***Resultado**: Recurso Especial Parcialmente Provido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TRF 3ª Região.* |

## 11.1. Situação fática.

**VINHOS TONSAL S/A** ingressou com demanda declaratória de inexigibilidade de crédito tributário em face da **UNIÃO**, por entender incabível a instituição de custos (e demais encargos) pelo fornecimento de selos de controle de IPI por meio de norma infralegal: Decreto-Lei nº 1.437/75.

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **1º Grau** | A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.437/75, constitui ressarcimento aos cofres públicos do seu custo e não tem natureza jurídica de taxa ou preço público, podendo ser instituído por norma infralegal.<br>Por não se estar diante de obrigação de natureza tributária, mas acessória, não se verifica ofensa ao princípio da legalidade estrita insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. |
| **2º Grau** | Recurso de apelação desprovido com manutenção da sentença de 1º Grau. |

Em recurso especial, **VINHOS TONSAL S/A** alega ofensa aos arts. 3º, 7º e 97, incisos I, III e IV, do CTN, argumentando que tem natureza de taxa (cuja instituição se sujeita à reserva de lei em sentido estrito) a exigência de ressarcimento do custo de selos destinados ao controle da produção, para fins de incidência do IPI, revelando-se ilegal o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75, que tratou a exação à maneira de mera obrigação acessória/instrumental:

*"**Art. 3º do CTN**. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."*

*"**Art. 7º, caput, do CTN**. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição."*

*"**Art. 97 do CTN**. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)."*

*"**Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75**. O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966."*

| Instância | Desfecho |
|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | Recurso especial provido em razão do reconhecimento de violação ao princípio da estrita legalidade tributária. |

## 11.2. Análise Estratégica.

### 11.2.1. Sistematização da ementa.

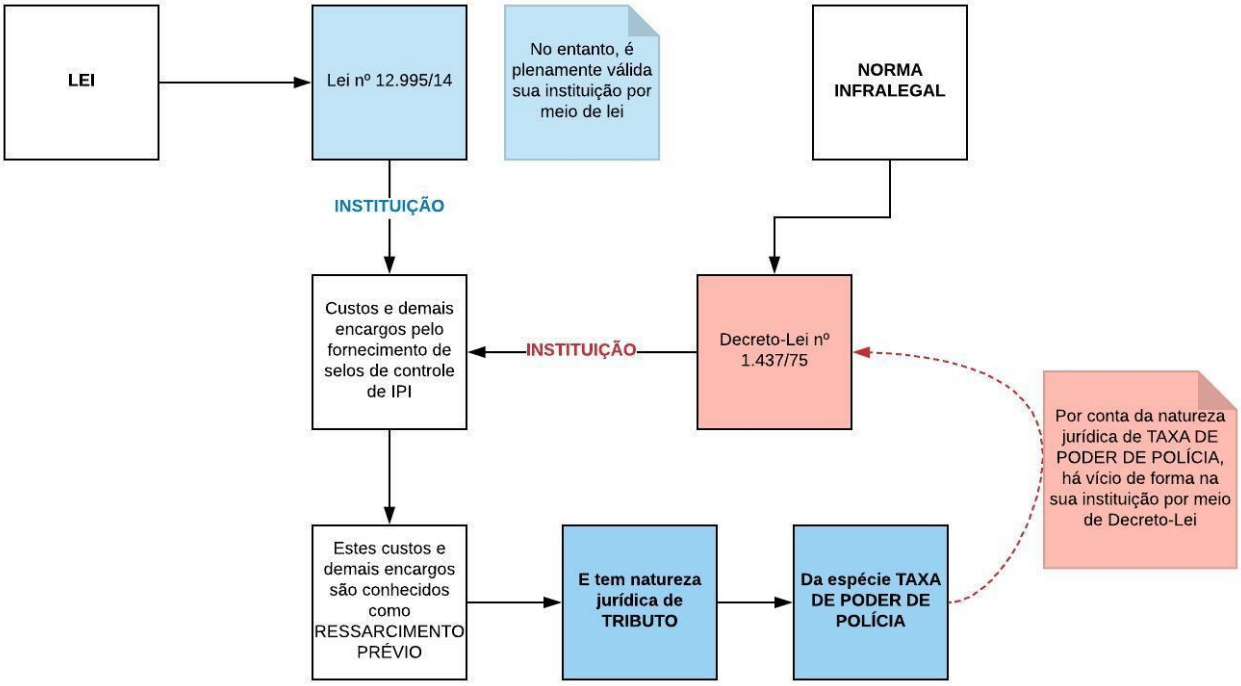


## 11.2.2. Em que consiste a obrigação tributária principal?

***R:*** A obrigação tributária principal consiste na obrigação de **pagamento de tributo** ou de pagamento de penalidade pecuniária:

> *"**Art. 113, § 1º, do CTN**. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."*

## 11.2.3. O que se entende por obrigação tributária acessória (ou instrumental)?

***R:*** Prevista no art. 113 do CTN, a obrigação acessória tem como fonte a legislação tributária:

> *"**Art. 113, § 2º, do CTN**. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."*

E, segundo **LEANDRO PAULSEN**:

*"(...) Obrigação acessória é obrigação de fazer em sentido amplo (fazer, não fazer, tolerar), no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos." (**Leandro Paulsen**)*

### 11.2.4. Qual a principal diferença entre a obrigação tributária principal e a acessória?

***R:*** De acordo com o Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**:

*"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Mister esclarecer que a diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Enquanto aquela (principal) consubstancia entrega de dinheiro, esta (acessória) tem natureza prestacional (fazer, não fazer, tolerar)." (**Acórdão em análise**)*

Sistematizando:

| Obrigação Tributária Principal | Obrigação Tributária Acessória |
|---|---|
| Obrigação de pagar dinheiro | Obrigação de fazer, não fazer e tolerar |

### 11.2.1. Qual a fonte normativa da obrigação principal? E da obrigação acessória (instrumental)?

***R:*** A fonte normativa da obrigação principal é a **lei**. Por sua vez, a fonte normativa da obrigação acessória (instrumental) é a **legislação tributária**.

| Obrigação Tributária Principal | Obrigação Tributária Acessória |
|---|---|
| Art. 97 do CTN. Somente a **lei** pode estabelecer: (...) III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; (...). | Art. 113, § 2º, do CTN. A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos |

### 11.2.2. O termo "lei" presente no art. 97 do CTN refere-se à lei em sentido estrito ou em sentido amplo?

***R:*** O termo *"lei"* no art. 97 do CTN refere-se à lei em sentido estrito (restrito), ou seja, norma geral e abstrata emanada do Poder Legislativo:

> *"De acordo com a terminologia adotada pelo Código Tributário Nacional, lei e legislação tributária **não** se confundem. Para melhor entender a distinção, recorde-se o significado da palavra lei. Em sentido formal, lei é o ato jurídico produzido pelo Poder competente para o exercício da função legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição. Diz-se que o ato tem a forma de lei. Foi feito por quem tem competência para fazê-lo, e na forma estabelecida para tanto, pela Constituição. Nem todos os atos dessa categoria, entretanto, são leis em sentido material. Em sentido material, lei é o ato jurídico normativo, vale dizer, que contém uma regra de direito objetivo, dotada de hipoteticidade. Em outras palavras, a lei, em sentido material, é uma prescrição jurídica hipotética, que não se reporta a um fato individualizado no tempo e no espaço, mas a um modelo, a um tipo. É uma norma. Nem sempre as leis em sentido material também são leis em sentido formal. Assim, a palavra lei tem um sentido amplo e outro restrito. Lei, em sentido amplo, é qualquer ato jurídico que se compreenda no conceito de lei em sentido formal ou em sentido material. Basta que seja lei formalmente, ou materialmente, para ser lei em sentido amplo. Já em sentido restrito só é lei aquela que o seja tanto em sentido formal como em sentido material. **No Código Tributário Nacional, a palavra lei é utilizada em seu sentido restrito, significando regra jurídica de caráter geral e abstrato, emanada do Poder ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa, com observância das regras constitucionais pertinentes à elaboração das leis**."* (***Hugo de Brito Machado***)

### 11.2.3. O que a expressão "legislação tributária" abrange?

***R:*** Conforme o art. 97 do CTN, a expressão *"legislação tributária"* compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

### 11.2.4. A obrigação acessória (instrumental) pode ser aferível economicamente?

***R:*** Sim. Embora a obrigação acessória (instrumental) **não** seja pecuniária (obrigação de pagar dinheiro), é possível aferir os gastos para seu cumprimento:

> *"De regra, para cumprir seus deveres instrumentais, o contribuinte, ou o terceiro a ele ligado, precisa mobilizar pessoal, efetuar gastos (adquirindo livros, mandando imprimir notas fiscais etc.), dispor de espaço (para acondicionar as guias de recolhimento, para possibilitar, aos agentes do Fisco, o exame da documentação etc.), contratar mão-de-obra especializada (contadores, advogados, economistas etc.), e assim por diante. Tais providências demandam, indubitavelmente, tempo e dinheiro." (**Roque Antônio Carraza**)*

No entanto, mesmo que aferíveis economicamente, a obrigação acessória não pode ter como dever principal o pagamento de dinheiro; do contrário, tratar-se-ia de obrigação principal:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] O ponto nodal aqui é perceber que o Estado pode criar obrigações acessórias, as quais, invariavelmente, representam gastos aos sujeitos passivos; contudo, estas despesas são secundárias à*

*atuação estatal. É dizer, quando o Poder Público prevê determinada obrigação acessória, ainda que gere custos marginais, não está criando para o Contribuinte dever de entregar-lhe diretamente dinheiro. A obrigação acessória tem por escopo permitir a exata cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público ou a quem lhe faça as vezes." (**Acórdão em análise**)*

### 11.2.5. Qual a natureza jurídica dos custos e demais encargos cobrados pelo fornecimento (aquisição) de selos de controle de IPI?

***R:*** Quando se refere aos selos especiais de controle do IPI, há duas obrigações: ***(a)*** o dever de afixá-los nos produtos e; ***(b)*** o dever de adquiri-los.

E, de acordo com o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o dever de afixá-los se trata de obrigação acessória (instrumental), ao passo que o dever de os adquirir se cuida de obrigação principal, mais especificamente obrigação de pagamento de **taxa de poder de polícia**:

*"Na espécie, os valores exigidos à guisa de ressarcimento originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Administração Tributária, que impõe a aquisição dos selos como mecanismo para se assegurar do recolhimento do IPI, configurando-se a cobrança como tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia." (**Acórdão em análise**)*

### 11.2.6. Nesse contexto, questiona-se: pode o Poder Público impor a obrigação de aquisição (custos de fornecimento) por meio de decreto-lei?

***R:*** **Negativo**, porque, tratando-se de obrigação principal, exige lei em sentido estrito, sendo o decreto-lei espécie de legislação tributária.

Não por outro motivo, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 (STF, RE 662.113/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4.4.2014) e, ato contínuo, foi editada a Lei nº 12.995/14, que prevê a cobrança do custo de fornecimento (obrigação tributária principal).

*"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Por fim, cumpre consignar que a questão ora discutida somente se refere à inexigibilidade do ressarcimento do custo do selo de controle do IPI enquanto perdurou a previsão em norma infralegal (art. 3o. do DL 1.437/1975), não alcançando, todavia, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014, instituindo taxa pela utilização de selo de controle previsto no art. 46 da Lei 4.502/1964." (**Acórdão em análise**)*

## 11.3. Questões objetivas

| |
|---|
| **Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas**. A obrigação tributária acessória (instrumental) pode ser aferível economicamente, embora represente obrigação de fazer, não fazer ou de tolerar. |
| **Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas**. A obrigação tributária principal pode ser criada diretamente por decreto-lei. |

## 11.4. Gabarito

| |
|---|
| **Q1º.** VERDADEIRO. |
| **Q2º.** FALSO. |

## 11.5. Bibliografia

**CARRAZA**, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

**MACHADO**, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

**PAULSEN**, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2014.

# JULGAMENTOS DE POUCA RELEVÂNCIA PARA CONCURSOS

## 12. Tema: Créditos tributários sob à égide do Decreto-Lei nº 7.661/45

| ***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *Os encargos da massa não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945. (**STJ, EREsp 1162964/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 13/11/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Corte Especial.* |
| ***Participaram da Votação**: Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi e **HUMBERTO MARTINS** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Unanimidade.* |
| ***Resultado**: Embargos de Divergência Desprovidos.* |
| ***Tribunal de Origem**: STJ – 3ª Turma.* |

### 12.1. Situação fática.

Havia divergência entre a Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas) e a 3ª Turma do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** a respeito da ordem de pagamento dos créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45.

| Os créditos tributários devem ser pagos antes dos encargos da massa? | |
|---|---|
| **Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas)** | **3ª Turma** |
| SIM, desde que tenham sido constituídos antes da decretação da falência. | SIM, tenham sido constituídos antes ou depois da decretação da falência. |

Quanto ao desfecho dos Embargos de Divergência, prevaleceu o entendimento da 3ª Turma, conforme conclusão do Voto Vista do Min. **HERMAN BENJAMIN**:

> ***"É irrelevante perquirir se o crédito tributário, no caso concreto, é anterior ou posterior à decretação da falência, pois, em qualquer***

***hipótese, havia lei especial fixando a preferência do crédito tributário sobre os encargos da massa**: a) na primeira hipótese, ou seja, se anterior aos encargos da massa, a preferência do crédito tributário tem guarida na aplicação conjunta do art. 186 do CTN c.c. o art. 102, § 1º, do DL 7.661/1945; b) na segunda hipótese, o respaldo legal é encontrado no art. 188 do CTN (redação original), segundo o qual 'são encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência' – isto é, os encargos da massa, de natureza tributária, são pagos preferencialmente sobre os demais encargos e dívidas da massa." (**Acórdão em Análise**)*

## 12.2. Análise Estratégica.

### 12.2.1. Sistematização da ementa.

Os encargos da massa, previstos no art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/45, **não** têm prioridade (não são pagos antes que)

Sobre os créditos tributários

Nas falências processadas **sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45**.

### 12.2.2. O Decreto-Lei nº 7.661/45 permanece em vigor?

***R:*** Em razão do advento da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/05), o Decreto-Lei nº 7.661/45 foi revogado, aplicando-se apenas aos *"aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945."* (art. 192 da Lei nº 11.101/05), observando, no entanto, o seguinte entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

> *"(...) 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º. (...)."* (***STJ, REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011***)

## 13. Tema: Incidência da Súmula nº 207/STJ quando da não oposição de embargos infringentes contra acórdão, em julgamento de agravo de instrumento, que analisa (im)penhorabilidade de bem de família.

| ***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL*** |
|---|
| *São cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, em julgamento de agravo de instrumento, por maioria de votos, reforma decisão interlocutória para reconhecer a impenhorabilidade de bem, nos termos da Lei n. 8.009/1990.* (***STJ, EREsp 1131917/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 31/10/2018***) |
| ***Órgão Julgador****: Segunda Seção.* |
| ***Participaram da Votação****: Marco Buzzi, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino,* ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*** *(****Relator Vencido****) e* ***MARCO AURÉLIO BELLIZZE*** *(****Relator Vencedor****).* |
| ***Votação****: Maioria.* |
| ***Resultado****: Embargos de Divergência Acolhidos.* |
| ***Tribunal de Origem****: STJ – 4ª Turma.* |

## 13.1. Situação fática.

Havia divergência entre a Quarta e Terceira Turmas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** a respeito da aplicação da Súmula nº 207[2]/STJ quando da não oposição de embargos infringentes contra acórdão, em julgamento de agravo de instrumento, que analisa (im)penhorabilidade de bem de família.

| Aplica-se a Súmula nº 207/STJ com a inadmissibilidade do recurso especial interposto? | |
|---|---|
| **3ª Turma** | **4ª Turma** |
| Aplica-se a Súmula nº 207/STJ, pois são cabíveis embargos infringentes na origem, visto que a penhorabilidade do bem de família envolve questão de mérito. | Não se aplica a Súmula nº 207/STJ, pois não são cabíveis embargos infringentes na origem, visto que a penhorabilidade do bem de família envolve questão meramente acessória. |

Quanto ao desfecho dos Embargos de Divergência, prevaleceu o entendimento da 3ª Turma, conforme conclusão do Voto do Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**.

## 13.2. Análise Estratégica.

### 13.2.1. O Novo Código de Processo Civil manteve os embargos infringentes?

***R:*** O Novo Código de Processo Civil não prevê o recurso de embargos infringentes no rol do art. 994. No entanto, **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** explica que, em seu art. 942, o Novo Diploma criou técnica de julgamento com propósitos muito semelhantes aos do recurso de embargos infringentes:

[2] *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acordão proferido no tribunal de origem." (**Súmula nº 207/STJ**)*

*"O Novo Código de Processo Civil retira o recurso de embargos infringentes do rol recursal, como se pode notar da mera leitura do art. 994, que prevê o das espécies de recursos.*
*Entretanto, em seu art. 942 cria uma inovadora técnica de julgamento propósitos muito semelhantes aos do recurso de embargos infringentes, mas natureza de incidente processual, e não de recurso." (**Daniel Amorim Assumpção Neves**)*

### 13.2.2. A Súmula nº 207/STJ permanece em vigor?

***R:*** Extintos os embargos infringentes (v. art. 994 do NCPC) a súmula perdeu seu objeto.

No entanto, cuidado! Isso porque, segundo o Enunciado Administrativo nº 2 do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (**Enunciado Administrativo nº 2/STJ**)*

### 13.2.3. A Súmula nº 207/STJ aplicava-se a acórdãos não unânimes oriundos de agravo de instrumento?

***R:*** Embora a disposição do revogado art. 530 do Código de Processo Civil de 1973 apontasse apenas para "acórdão não unânime (...) em grau de apelação", o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entendeu sua adequação diante de acórdão não unânime, proferido em agravo de instrumento, quando presente reforma de decisão interlocutória que ostente conteúdo meritório:

*"Em consonância com essa disposição legal, tem-se, de fato, prevalecer o entendimento de que o excepcional cabimento de embargos infringentes contra acórdão que julga agravo de instrumento dá-se, exclusivamente, quando este, por maioria de votos, reforme decisão interlocutória que ostente conteúdo de mérito." (**Acórdão em análise – Voto do Relator Vencedor**)*

No mesmo sentido: STJ, EREsp 276.107/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2003, DJ 25/08/2003.

### 13.2.4. Decisão interlocutória pode analisar questão de mérito?

***R:*** Sim, não se limitando a questões acessórias, segundo o Relator Vencedor.

Ademais, conforme o Relator Vencedor, a qualificação de uma decisão interlocutória como meritória não exige que tal decisão extinga o feito:

> *"Para os propósitos ora perseguidos — cabimento de embargos infringentes —, há que se perscrutar a abrangência do termo 'sentença de mérito'. Reconhecido que o exame do mérito pode ser veiculado tanto por decisão interlocutória, como por sentença final, de todo desinfluente, para esse efeito, examinar qual seria o recurso, em tese, cabível, a partir da extinção ou não do feito (apelação ou agravo de instrumento, respectivamente)." (**Acórdão em análise – Voto do Relator Vencedor**)*

### 13.2.5. A decisão interlocutória que analisa a impenhorabilidade de determinado bem é meritória?

***R:*** Sim, como apontou o Relator Vencedor:

> *"Não se pode atribuir a tal decisão a natureza meramente acessória quando a correlata deliberação assumirá, uma vez esgotados eventuais recursos contrapostos, um caráter de definitividade, não passível de ser revisto em outro processo envolvendo as mesmas partes. Esta decisão se insere no inciso I do art. 269 do CPC/1973, já que há a rejeição do pedido do autor de obter a satisfação de seu crédito por meio expropriação de bem considerado impenhorável." (**Acórdão em análise – Voto do Relator Vencedor**)*

## 13.3. Bibliografia

**NEVES**, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 9. ed. rev. e atual., 3. tir. Salvador: JusPODIVM, 2017.

## 14. Tema: Justiça Desportiva

| |
|---|
| *Agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa de partida de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva. (**STJ, REsp 1762786/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018**)* |
| ***Órgão Julgador**: Terceira Turma.* |
| ***Participaram da Votação**: Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (**Relator**).* |
| ***Votação**: Maioria.* |
| ***Resultado**: Recurso especial provido.* |
| ***Tribunal de Origem**: TJSP.* |